



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 67

Disponibilização: segunda-feira, 14 de abril de 2025

Publicação: terça-feira, 15 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	4
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	43
02ª Zona Eleitoral	45
06ª Zona Eleitoral	47
08ª Zona Eleitoral	51
09ª Zona Eleitoral	51
11ª Zona Eleitoral	53
12ª Zona Eleitoral	130
13ª Zona Eleitoral	130
14ª Zona Eleitoral	133
15ª Zona Eleitoral	134
23ª Zona Eleitoral	173

26ª Zona Eleitoral	174
27ª Zona Eleitoral	176
34ª Zona Eleitoral	187
35ª Zona Eleitoral	196
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS	205
027º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU	208
Índice de Advogados	210
Índice de Partes	212
Índice de Processos	218

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Edital 617/2025 - SEADE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com base nas Resoluções CNJ nº 221/2016 e nº 350/2020 e na Portaria CNJ nº 114/2016, na forma da lei, TORNA PÚBLICO:

A realização de audiência pública conjunta com os Tribunais Eleitorais de SP, SC, AC, AP, BA, DF, GO, MA, MT, MS, RJ e RN, no dia 28 de abril de 2025, às 14 horas (horário de Brasília), na Sala de Sessões do TRE-SC, situado na Rua Esteves Júnior, 68, Centro, Florianópolis/SC, na modalidade híbrida (presencial e remota), para debater propostas à formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário da Justiça Eleitoral para o ano de 2026. Na audiência pública poderá haver expressão de opiniões especializadas ou não, bem como a apresentação de propostas sobre as metas nacionais, proporcionando à sociedade civil, advogadas, advogados, defensoras e defensores públicos, Ministério Público, magistradas, magistrados, servidoras, servidores, pesquisadoras, pesquisadores, acadêmicas, acadêmicos, entidades da sociedade civil e representantes de instituições e profissionais de ensino a oportunidade de sugerir e contribuir para uma gestão judiciária mais transparente, transversal, inclusiva e participativa. As pessoas interessadas em participar deverão se inscrever previamente pelo formulário eletrônico: <https://forms.gle/EknzdwDese2bKQgS7>. O acesso ao ambiente virtual, pela plataforma MEET, será concedido às participantes e aos participantes mediante envio de link individual ao endereço de e-mail informado no momento do cadastro. Haverá transmissão do evento pelo canal do YouTube do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), disponível em: <https://www.youtube.com/canaltresc>. As intervenções presenciais e virtuais serão registradas em ata, respeitando-se o tempo disponível para cada participante, garantindo ampla representatividade e diversidade nas contribuições. Perguntas também poderão ser enviadas durante a audiência pública pelo chat do canal e da sala virtual. Cada participante habilitado terá até 3 (três) minutos para apresentar sugestões, críticas ou comentários sobre as propostas de Metas Nacionais para a Justiça Eleitoral em 2026. Para mais informações ou esclarecimentos, entre em contato pelo e-mail: estrategia@tre-sp.jus.br

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE-SE

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 302/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1690126,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Auditoria de Pessoal e Patrimônio, FC-6, da referida Coordenadoria, no dia 15/04/2025, em substituição a SILVÂNIA MARTINS DE SANTANA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/04/2025, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1690613 e o código CRC 30B101AC.

PORTARIA DE PESSOAL 301/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Capela ([1690008](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 10/04/2025;

Considerando o teor da Portaria GP3 284/2025 ([1690006](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 10/04/2025;

CONSIDERANDO o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I da Portaria 249/2025 ([1683673](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"PEDRO MACHADO GUEIROS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, nos períodos de 1º a 21/4/2025 e 25 a 29/4/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sérgio Fortuna de Mendonça;"

Art. 2º DESIGNAR o Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japarutuba, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 5ª Zona Eleitoral, sediada no município de Capela/SE, nos dias 22, 23, 24 e 30/04/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sérgio Fortuna de Mendonça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/04/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1690012 e o código CRC AEEBF27D.

PORTARIA DE PESSOAL 304/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição 1690814,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, matrícula 30923267, Assistente I, FC-1, da Seção de Sistemas Judiciais, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Ciência de Dados, da referida Secretaria, no período de 22 a 25/04/2025, em substituição a LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/04/2025, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1690872 e o código CRC 228D1294.

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA NORMATIVA

38/2025

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de novembro de 2016),

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções de ciclo, com o fito de verificar a regularidade dos serviços cartorários desenvolvidos pelas Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe, orientar as(os) juízas(es) e servidoras(es) e sanar eventuais dúvidas e irregularidades detectadas; e CONSIDERANDO o erro material na sequência de numeração das Portarias no sistema SEI, que ocasionou a publicação da Portaria nº 52/2025 com numeração equivocada,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria determina a realização de inspeções de ciclo, referentes ao exercício de 2025, em todas as Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe, objetivando o acompanhamento, a orientação e a supervisão das atividades administrativas e processuais desenvolvidas pelos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção de ciclo serão realizados nas modalidades presencial e virtual.

Parágrafo único. As datas de inspeção previamente informadas poderão sofrer alteração, em razão da necessidade do serviço ou por determinação desta Corregedora Regional Eleitoral, sendo previamente comunicadas ao juízo eleitoral competente.

Art. 3º Durante a execução dos trabalhos de inspeção de ciclo não haverá suspensão do atendimento presencial ou remoto às(aos) usuárias(os) externos do Cartório Eleitoral, nem dos prazos processuais, de forma a não comprometer a prestação do serviço pela unidade inspecionada, ressalvada situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 4º Ficam designados as(os) seguintes servidoras(es) para, sob a coordenação da primeira, integrarem a equipe encarregada de realizar as inspeção de ciclo: Ana Patrícia Franca Ramos Porto, Abdorá Coutinho Oliveira, Camila Costa Brasil, Carlos Alberto Viana Júnior, Elessandro Santos, Gilvan Meneses, José Anderson Santana Correia, Márcia Maria Matos dos Santos, Maria Elizabete Santos Almeida e Sérgio Roberto Cavalcanti Pereira.

§ 1º Serão indicadas(os), no mínimo, 03 (três) servidoras(es) para integrarem a equipe para a realização dos trabalhos em cada Zona Eleitoral inspecionada.

§ 2º A equipe designada utilizará como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos o Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) e, ao final, apresentará relatório circunstanciado à Corregedora que, se for o caso, determinará as providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos cartorários.

Art. 5º Os procedimentos de inspeção serão autuados, processados e decididos no Sistema PJeCor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27/02/2025, e revoga a Portaria nº 52, publicada em 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Corregedor (a) Regional Eleitoral, em 11/04/2024, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATOS DIVERSOS

EXTRATO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - TED

Termo de Eliminação de Documentos - Sede/SAO

Aos oito dias do mês de abril de 2025, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI n. [1662051](#)), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 1/2025 (SEI [1665688](#)), de 07/02/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2025 (SEI [1669043](#)), procedeu à eliminação de 8,58 metros lineares de documentos integrantes do acervo da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAO, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

O referido material foi encaminhado à Cooperativa de Reciclagem - CARE, cadastrada no TRE/SE, supervisionado por Melquiades Silva dos Santos (Arquivista).

Documento assinado eletronicamente por Adenilda Pereira da Silva (Presidente da CPAD em substituição), Denise Delmiro de Oliveira e Melquiades Silva dos Santos, em 11/04/2025, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - TED

Termo de Eliminação de Documentos - Sede/SEPAT

Aos oito dias do mês de abril de 2025, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI n. [1664855](#)), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 2/2025 (SEI [1665731](#)), de 07/02/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2025 (SEI [1669043](#)), procedeu à eliminação de 4,03 metros lineares de documentos integrantes do acervo da Seção de Patrimônio - SEPAT, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

O referido material foi encaminhado à Cooperativa de Reciclagem - CARE, cadastrada no TRE/SE, supervisionado por Melquiades Silva dos Santos (Arquivista).

Documento assinado eletronicamente por Adenilda Pereira da Silva (Presidente da CPAD em substituição), Denise Delmiro de Oliveira e Melquiades Silva dos Santos, em 11/04/2025, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600373-04.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600373-04.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRENTE : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRENTE : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDA : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RECORRIDO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600373-04.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MULTA. REDUÇÃO .

I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de dois recursos eleitorais: o primeiro (id.11.843.782) interposto por HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS

NASCIMENTO e pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", e o segundo (id. 11.843.784), interposto pela Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO", ambos contra decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona que julgou procedente representação por conduta vedada devido à divulgação de propaganda institucional em período proibido, com aplicação de multa de R\$ 50.000,00 a cada um dos primeiros recorrentes.

2. Apresentada a prejudicial de nulidade da sentença, arguida por HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", sob alegação de ausência de fundamentação e desconsideração dos precedentes e argumentos da defesa.

3. A sentença impugnada, ao aplicar multa por conduta vedada, fundamentou-se em jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), afastando a alegação de erro na fundamentação e rejeitando a nulidade, por entender que a sentença abordou adequadamente os aspectos jurídicos do caso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a sentença de primeiro grau padece de nulidade por ausência de fundamentação suficiente;

(ii) saber se é cabível a aplicação da multa por veiculação de publicidade institucional no período vedado, e se o valor da multa fixado é proporcional à gravidade da infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em relação à prejudicial de nulidade, rejeitou-se a argumentação de que a sentença não teria fundamentação adequada, pois o Juízo de origem analisou os principais pontos levantados na defesa, alinhando-se com a jurisprudência do TSE sobre a vedação à veiculação de publicidade institucional no período pré-eleitoral, ainda que a publicação tenha ocorrido antes do período vedado.

6. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a simples manutenção de publicidade institucional durante o período vedado configura a infração prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento da autorização ou do caráter eleitoral da propaganda. O fundamento é a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

7. No mérito, o Tribunal reafirma que a prática da conduta vedada é configurada pela mera veiculação da propaganda institucional, não sendo necessário que haja benefício eleitoral direto. A simples utilização de recursos públicos, por mais que não haja desequilíbrio comprovado, é suficiente para caracterizar a infração.

8. No entanto, as publicações colacionadas aos autos pela coligação Recorrida são, em sua grande maioria, do ano de 2023, tendo apenas 11 (onze) dessas do ano de 2024, durante no mês de janeiro, além do que a única Recorrente que aparecia nas fustigadas publicações era a prefeita da época, a Sra. HILDA RIBEIRO.

9. Sendo assim, ainda que o §8º, do art.73, da Lei nº 9.504/97, preveja a aplicação das sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer benefício na campanha eleitoral dos candidatos RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e da sua Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", razão pela qual os mesmos devem ser eximidos de qualquer responsabilidade.

10. No que tange à multa aplicada a HILDA RIBEIRO, o Tribunal considerou desproporcional a quantia de R\$ 50.000,00 tendo em vista o caráter não eleitoral das publicações e a data de sua divulgação, que ocorreu com boa antecedência ao pleito. Em razão disso, a multa foi reduzida para o valor de R\$ 10.641,00, conforme o art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, tão somente para a chefe do poder executivo, responsável direta por toda publicidade institucional do Município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecimento dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para:

- (i) negar provimento ao recurso interposto pela Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO";
- (ii) dar provimento ao recurso interposto por RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e sua Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", para julgar improcedente a representação quanto aos mesmos, afastando-se a multa aplicada; e
- (iii) dar parcial provimento ao recurso de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, para reduzir a multa de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.641,00.

12. Tese de julgamento: A jurisprudência do TSE estabelece que a veiculação de publicidade institucional no período vedado é suficiente para configurar a infração, independentemente do momento da autorização e da ausência de caráter eleitoreiro da mensagem. A aplicação de multa deve ser proporcional à gravidade da conduta, levando em consideração o contexto do caso e os elementos circunstanciais, incluindo o período de antecedência à eleição.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
- Art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.
- TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021.
- TSE, AgR-REspe nº 841-95, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019.
- TSE, AgR-REspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021.
- TSE, RESp nº 151992, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.06.2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Coligação LAGARTO DE UM JEITO NOVO e em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelos representados, para reduzir o valor da multa aplicada a HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, fixando em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), e julgar improcedente os pedidos em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e da Coligação LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO.

Aracaju(SE), 11/04/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-04.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos: o primeiro (id.11.843.782) interposto por HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", e o segundo (id.11.843.784), interposto pela Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO", ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª zona que julgou procedente a presente representação por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando aos primeiros recorrentes, individualmente, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na presente representação, ofertada pela Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO", constava da exordial que a Prefeitura Municipal de Lagarto, sob o comando da primeira representada, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, teria mantido, durante o período vedado, inúmeras publicidades institucionais em seus canais de comunicação, violando, assim, o artigo 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 15, inciso VI, b, da Resolução do TSE nº 23.735/2024.

Nesse ínterim, a coligação representante requereu liminarmente: a) determinação de notificação do Facebook para que realize a suspensão dos conteúdos ilícitos, devendo preservar todos os dados da página e dos conteúdos objurgados; b) determinação a Demandada Hilda Rollemberg Ribeiro, para que se abstenha de novamente reiterar na prática do ilícito.

O Juízo Eleitoral, então, decidiu indeferir a tutela de urgência por entender ausente o requisito da prova do direito alegado (*fumus boni juris*), razão pela qual a parte representante formulou um pedido de reconsideração da decisão liminar.

Em suas defesas, os representados suscitaram, em suma: (1) o princípio da legalidade restrita; (2) a necessidade de subsunção ao tipo legal; (3) a necessidade de comprovação de custeio mediante recursos próprios; (4) a ausência de violação ao bem jurídico tutelado; (5) a inoccorrência de violação à igualdade de chances entre os candidatos; (6) as postagens feitas em data longínqua.

O representante ministerial, por sua vez, posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que "(...) as aludidas imagens, ao transmitirem informações sobre obras e projetos relacionados a atual gestão municipal, podem sim ser associadas a ideia de ser necessário dar continuidade aos trabalhos da atual gestão, o que resultaria em vantagem àqueles candidatos apoiados pela representada, atual ocupante da chefia do executivo municipal, como apontam com clara certeza os julgados acima reproduzidos."

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, condenando cada representado ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, por entender que, "(...) em virtude da permanência de publicidade institucional no período proibido, com base na jurisprudência, verifico que os entendimentos são uniformes no sentido de que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a publicidade tenha sido realizada em momento anterior."

Irresignados, a parte representada apresentou recurso eleitoral, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando a ausência de fundamentação pelos seguintes motivos: (a) decisão que invocou motivos que se prestariam para justificar qualquer outra decisão, (b) sentença que não enfrentou os argumentos deduzidos no processo e que são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, (c) decisão que deixou de seguir precedente invocado pela parte recorrente sem demonstrar a superação do entendimento, sob o fundamento do art. 489, § 1º, III, IV E VI, do CPC.

No mérito, reiterou os mesmos argumentos trazidos na contestação. (id.11843782).

A coligação representante também interpôs recurso eleitoral, pugnando pela retratação e reforma da sentença para ajustar o valor da multa ao montante solicitado. (id.11843784)

Contrarrazões da parte representante, aduzindo a ausência de qualquer defeito de fundamentação na sentença proferida, especialmente no que diz respeito aos pontos levantados pela parte representada na defesa. (id. 11843795)

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas pelos representados no ID 11.843.797.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento dos apelos.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-04.2024.6.25.0012

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos: o primeiro (id.11.843.782) interposto por HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", e o segundo (id.11.843.784), interposto pela Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO", ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª zona que julgou procedente a presente representação por conduta vedada em virtude da

divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando aos primeiros recorrentes, individualmente, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e passo a analisar suas razões, porém, antes, há de ser enfrentada uma prejudicial de mérito, consubstanciada na nulidade da sentença, arguida por HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO".

I - DA PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA

Em suas razões recursais, os mencionados insurgentes consignaram que a sentença recorrida não restou corretamente fundamentada, tendo em vista que invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, deixou de enfrentar os argumentos que foram deduzidos no processo e que são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador e, por fim, deixou de seguir precedente invocado pela parte recorrente sem demonstrar a superação do entendimento.

Alegaram, ademais, que o Juízo Zonal deixou de se debruçar acerca de todas as matérias de defesa abordadas pelos Recorrentes, as quais eram todas embasadas em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e na mais recente doutrina.

Pedem, ao final, que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, ante a ausência de fundamentação da sentença recorrida, na forma do que preconiza o art. 489, § 1º, III, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Transcrevo, por oportuno, o teor da sentença ora impugnada, in verbis:

"[c] Analisando os argumentos apontados na representação, em virtude da permanência de publicidade institucional no período proibido, com base na jurisprudência, verifico que os entendimentos são uniformes no sentido de que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a publicidade tenha sido realizada em momento anterior.

Nesse sentido, precedente do TSE: "Independentemente do momento em que a publicidade institucional fora autorizada, se a veiculação alcançou o denominado 'período crítico', está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições. Precedentes do TSE" (Rp nº 817-70, rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2014).

A mensagem divulgada sequer precisa ter caráter eleitoreiro. Senão vejamos: "Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, 'nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação a publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei' (AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, DJe de 23.9.2014)" (AgR-REspe no 1441-75, rel. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 23.10.2015).

Na hipótese, a Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

Entendo, que a conduta vedada se revelou grave em razão da quantidade e do elevado número de pessoas alcançadas pelas publicidades institucionais impugnadas, sendo suficiente a aplicação de multa.

O § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 traz como sanção a multa, estabelecida entre cinco a cem mil UFIR.

Considerando que a multiplicação do valor da UFIR se dá por R\$ 1,0641, nos termos da Lei nº 10.522/2020, esta conversão resultará em um valor mínimo de R\$ 5.320,50 e máximo de R\$ 106.410,00.

No caso, mostra-se justa e proporcional a fixação da multa individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prática da conduta vedada prevista na al. "b" do inc. VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97 e condenar os representados, individualmente, ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, deixado de aplicar as sanções de cassação do registro e de inelegibilidade. Determino, ainda, a retirada das referidas publicidades, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, sob pena de aplicação de multa diária. [...]"

Como se observa, a sentença ateu-se aos principais pontos suscitados pela defesa, o que evidencia a consideração dos argumentos apresentados em sede de contestação, sem, todavia, acolhê-los, ante a natureza objetiva da publicidade institucional, bastante que tenha sido veiculada ou mantida durante o período considerado crítico pela legislação eleitoral (06/07 à 06/10). Não há obrigação de que a sentença relacione, tópico a tópico, os argumentos das partes, bastando que a fundamentação e conclusão resulte em seu afastamento ou acolhimento.

Ademais, a questão da referência a precedentes do Tribunal Superior Eleitoral de 2014 e 2015 não desqualifica a decisão do magistrado, isto porque a decisão se encontra fundamentada em entendimentos consolidados que, apesar de não serem os mais recentes, permanecem inalterados até os dias hodiernos, refletindo posição tanto no âmbito do TSE quanto desta Corte Regional.

Inexiste, portanto, qualquer defeito de fundamentação da sentença proferida, notadamente no que diz respeito aos pontos levantados na defesa.

Enfim, a argumentação apresentada não se sustenta, uma vez que o Magistrado abordou, de forma suficiente e consistente, os aspectos jurídicos e fáticos pertinentes ao caso, acatando o pleito condenatório formulado na exordial.

Por tais razão, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

II - DO MÉRITO

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, no período vedado, nos canais de comunicação oficial do Município de Lagarto, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"(¿) a vedação à publicidade institucional, durante os três meses que antecedem as eleições, tem como fundamento impedir o emprego da máquina pública, por qualquer forma ou meio, em favor ou em desfavor de candidaturas, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...). Na realidade, é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional. Já a utilização de rede social com a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/06/2019)

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pela coligação demandante 50 (cinquenta) publicações institucionais realizadas pelo ente público municipal durante a gestão da Recorrida Hilda Ribeiro, extraídas das redes sociais da prefeitura.

No mérito, a Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO" pleiteou a condenação dos Representados ao pagamento de multas eleitorais autônomas e independentes para cada uma das 50 (cinquenta) publicidades institucionais irregulares, em virtude da prática de propaganda institucional em período vedado.

Em suas defesas, a parte demandada não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a publicidade institucional não teria feito promoção pessoal do gestor municipal vez que este não é pré-candidato a nenhum cargo. Ademais, a aludida veiculação não faz menção a nome de nenhum pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence.

Argumentou, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que a suposta conduta vedada tenha sido realizada custeada por recursos públicos, sugerindo, inclusive, a possibilidade de que a publicidade tenha sido realizada e custeada por pessoa particular, o que, em tese, não configura publicidade institucional e, conseqüentemente, não configura a prática de conduta vedada Pois bem.

De início, convém registrar que as questionadas postagens foram todas efetuadas nas redes sociais oficiais do ente municipal, o que já afasta a alegação de que a publicidade tenha sido realizada por particulares. Sendo o meio de divulgação oriundo do ente público, não há qualquer discussão acerca de quem seja a pessoa responsável por veicular materialmente as informações. Portanto, o financiamento público é inerente à própria natureza da publicidade institucional, já que voltada à promoção dos atos da Administração.

Ademais, insta destacar que a exaltação de feitos do gestor público configura ato lícito de campanha e o que se visa coibir, neste tipo de ação, são condutas abusivas que possam ofender a necessária isonomia entre os concorrentes.

Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de

autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.

(TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...]"

(TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021 - grifo nosso)

In casu, não encontram respaldo as alegações recursais de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO de que não é beneficiária das questionadas publicações e que somente ocorreu divulgação de notícias de mero caráter informacional, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, como informado pela própria recorrente, "(ç) todas as publicações colacionadas aos autos pelo Recorrido apresentam caráter único e exclusivo de informar fatos relevantes à sociedade Lagartense."

Ocorre, todavia, que tais publicações não se enquadram na ressalva antevista na alínea "b", do inciso VI, ao art.73, da Lei das Eleições.

A propósito, a jurisprudência acerca da matéria está sedimentada na Corte Superior Eleitoral no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta.

Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-RESpEI 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, grifei)

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada por HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a aplicação da multa prevista no art.20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Nesse diapasão, insta destacar que as publicações colacionadas aos autos pela coligação Recorrida são, em sua grande maioria, do ano de 2023, tendo apenas 11 (onze) dessas do ano de 2024, durante no mês de janeiro, além do que a única Recorrente que aparecia nas fustigadas publicações era a prefeita da época, a Sra. HILDA RIBEIRO.

Sendo assim, ainda que o §8º, do art.73, da Lei nº 9.504/97, preveja a aplicação das sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer benefício na campanha eleitoral dos candidatos RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e da sua Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", razão pela qual os mesmos devem ser eximidos de qualquer responsabilidade.

Com relação ao quantum aplicado, que consiste justamente no objeto do Recurso manejado pela Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO", uma vez que requer a aplicação do valor mínimo de R\$ 5.320.50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada publicidade impugnada, REPUTO desproporcional e desarrazoada a multa aplicada de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), tendo em vista, como já dito acima, que todas as publicações foram realizadas com, no mínimo, 08 (oito) meses de antecedência ao pleito eleitoral, não demonstrando influência marcante na disputa eleitoral que se avizinhava. Além disso, tratou-se de conduta omissiva (falta de retirada oportuna das postagens pretéritas), menos gravosa que o comportamento ativo de publicidade institucional no período vedado.

A meu sentir, entendo que o valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) estaria de acordo com a gravidade dos fatos, a despeito de terem sido identificadas 50 (cinquenta) postagens como publicidade em período vedado e explico as razões.

Segundo o teor do art.20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, a multa pode variar entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Não obstante tenham sido impugnadas todas aquelas postagens, observo que sua grande maioria fora publicada quando ainda eram permitidas e sem causar um desequilíbrio marcante entre os concorrentes.

Logo, o patamar da multa aplicada (R\$ 10.641,00), que corresponde ao dobro do valor mínimo (R\$ 5.320,50), a meu ver, está de acordo com todo o contexto apresentado nos autos, dada a gravidade da conduta combinado com os demais elementos circunstanciais elencados.

Com essas considerações, CONHEÇO de ambos os recursos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para:

- (1) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Coligação LAGARTO DE UM JEITO NOVO
- (2) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelos demais no sentido de:
 - (A) Em relação à RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e a Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", julgar improcedente a representação em relação aos mesmos, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada e
 - (B) Em relação à HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, tão somente, para reduzir o valor da multa aplicada, a qual fixo em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), com fulcro no art.20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600373-04.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

RECORRIDO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Preliminar de nulidade de sentença, por unanimidade, rejeitada.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Coligação LAGARTO DE UM JEITO NOVO e em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelos representados, para reduzir o valor da multa aplicada a HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, fixando em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), e julgar improcedente os pedidos em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA, FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO e da Coligação LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO.

Declararam-se SUSPEITOS/IMPEDIDOS a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e o Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

Usou da palavra o Advogado Guilherme Nehls Pinheiro OAB/SE 9716

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600208-90.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600208-90.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERIDO : JOSE RAIMUNDO SAO PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERIDO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600208-90.2024.6.25.0000

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES

REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO SAO PEDRO FERNANDES, UNIÃO BRASIL - BOQUIM - SE -
MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa proposta por José Roberto Fernandes Chaves em desfavor de José Raimundo São Pedro Fernandes e do Partido União Brasil (União), objetivando a perda de mandato eletivo daquele (ID 11763692).

Afirma o requerente que José Raimundo São Pedro Fernandes filiou-se ao PSD em 27/03/2020 e desfilou-se em 10/04/2023, "sem justa causa, nos moldes do art. 22-A da Lei 9096/99, bem como da Resolução nº 22.610/07 do TSE, pois assim o fez apenas para obter benesses do PSD, na última eleição municipal".

Alega que, no "caso dos Vereadores e suplente eleitos, sendo este o ano das eleições municipais, têm-se que o referido prazo ocorreu no período de 07 de março a 05 de abril do corrente ano, quando o Requerido já havia trocado de partido, sem apresentar qualquer justificativa para tanto".

Aduz que, em "sendo reconhecida a infidelidade, há também de ser reconhecida a exclusão do Sr. José Raimundo da ordem de suplência, do modo que, legal e naturalmente, o suplente que deveria ter sido convocado é p senhor José Roberto, autor desta ação".

Requer o deferimento de "medida liminar, no sentido de determinar o imediato afastamento do Sr. JOSÉ RAIMUNDO SÃO PEDRO FERNANDES da Câmara de Vereadores de Boquim", e ao final a procedência da ação para declarar "a desfiliação partidária injustificada do Senhor JOSÉ RAIMUNDO SÃO PEDRO FERNANDES, com a consequente decretação de PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, empossando, em seu lugar, o terceiro suplente, ora Requerente, o Senhor JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES".

Em decisão de ID 11767471, deneguei a tutela de urgência.

José Raimundo São Pedro Fernandes apresentou defesa alegando que "não restou configurada a desfiliação partidária sem justa causa do requerido", pois o "detentor do mandato eletivo dispõe de declaração do Presidente do Órgão Definitivo do Diretório Municipal do PSD de Boquim, expressando anuência à desfiliação partidária, sem a perda do mandato, comprometendo-se ainda não pleitear o mandato pertencente ao partido na Justiça Eleitoral" (ID 11773519).

Sustenta que, "com observância ao princípio da eventualidade, cumpre-nos acrescentar que o requerido deixou a antiga legenda, transferindo-se para o União Brasil, em função de desvio reiterado do programa partidário, conforme disposto no art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/1997". Pugna pela improcedência da ação.

O Partido União Brasil (União) não apresentou defesa, consoante certidão de ID 11784156.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 11840585).

É o relatório.

A controvérsia cinge-se na verificação da desfiliação sem justa causa de José Raimundo São Pedro Fernandes do PSD, o que poderia acarretar na perda do seu cargo de vereador do Município de Boquim-SE. Registre-se que o requerido era segundo suplente e tomou posse como vereador no dia 12/06/2024.

A propósito da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, o art. 22-A, da Lei nº 9.9096/1995, estabelece:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - grave discriminação política pessoal; e [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Na hipótese dos autos, resta inviabilizado o exame das particularidades do caso, tendo em vista o transcurso do mandato eletivo do parlamentar, extinguindo-se o objeto da controvérsia. Logo, diante da perda do objeto da presente ação, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. CARGO DE VEREADOR. RENÚNCIA. POSSE NO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Verifica-se que o requerido renunciou ao mandato de vereador do município de Itabaiana-SE, tendo em vista que tomou posse no cargo de deputado estadual (Eleições 2022), motivo pelo qual não há mais que se falar em infidelidade partidária.

2. Resta evidente a perda do objeto da presente ação, ante a perda superveniente do interesse processual do partido requerente, sendo, portanto, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(AJDesCargEle nº 060032115, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 15/05/2023)

Ante o exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600045-76.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-76.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : EDVALDA PEREIRA SERRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ZECA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600045-76.2025.6.25.0000

REQUERENTES: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - ÓRGÃO ESTADUAL DE SERGIPE, ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA

DESPACHO

Intime-se o órgão estadual do partido Podemos, para conhecimento e suprimento da omissão apontada no item III do Parecer Técnico 28/2025 (ID 11951195), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra à SJD corrigir a autuação, para constar no polo ativo o órgão sergipano do partido Podemos (em primeiro lugar), e juntar neste feito o acórdão prolatado no SusOP 0600085-29.2023.6.25.0000 (ID 11711474).

Juntada a certidão de Regularidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 73).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600246-39.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (id.11.951.946) da agremiação partidária interessada e concedo mais 10 (dez) dias para prestar os devidos esclarecimentos.

Aracaju(SE), em 14 de abril de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600289-03.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EMBARGANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

EMBARGANTE : SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600289-03.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE REDES SOCIAIS PARA PROMOÇÃO ELEITORAL. MULTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargantes interpuseram embargos de declaração contra acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso por eles interposto e deu provimento ao recurso da coligação embargada,

para julgar procedente a representação em relação à candidata a vice-prefeita e condená-la ao pagamento de multa.

2. Alegaram a existência de contradição no acórdão quanto à configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso II, da Lei das Eleições, e omissão na análise do pedido subsidiário de redução da multa.

3. Argumentaram, ainda, impossibilidade de cumprimento da obrigação de remoção da postagem impugnada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de contradição ou omissão justificadoras da oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC e artigo 275 do Código Eleitoral).

6. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a configuração da conduta vedada, com base na análise das postagens realizadas em redes sociais e na jurisprudência do TSE.

7. O pedido subsidiário de redução da multa foi expressamente enfrentado no voto condutor do acórdão embargado, afastando-se a omissão alegada.

8. A determinação de remoção da postagem não se revela inexecutável, pois já cumprida segundo informação prestada pelos próprios embargantes.

9. A mera insatisfação com o julgado não autoriza a oposição de embargos de declaração, sendo inviável seu uso para reexame da matéria (TSE - REspe nº 25.617, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/08/2018; TSE - RO nº 122.086, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/04/2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

11. Tese de julgamento: "A oposição de embargos de declaração exige a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame da matéria decidida".

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, artigo 1.022.
- Código Eleitoral, artigo 275.
- Lei nº 9.504/1997, artigo 73.
- Resolução TSE nº 23.735/2024, artigo 20.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - REspe nº 25.617, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/08/2018.
- TSE - RO nº 122.086, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/04/2018.
- TSE - ED-AgR-AI nº 34.659, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE 22/08/2012.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 11/04/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e SUELY NASCIMENTO MENEZES em face do Acórdão desta Corte que negou

provimento ao recurso interposto pelos ora embargantes e deu provimento ao recurso interposto pela Coligação ora embargada para julgar procedente a representação, também, em relação à Sra. Suely Silva Nascimento Menezes e condená-la ao pagamento de multa no valor de vinte mil reais.

O julgado ora embargado restou assim ementado (ID 11.859.878):

"ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COM FINALIDADE ELEITORAL. MULTA. APLICAÇÃO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. IMPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Interposição de dois recursos eleitorais, um pela coligação autora da representação, visando estender a multa aplicada na sentença à candidata a vice-prefeita, e o outro pelos três representados, objetivando a reforma da sentença e o afastamento da multa a eles aplicada pelo juízo de origem, pela prática de conduta vedada a agentes públicos (art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997), em razão da divulgação de obras públicas, nas redes sociais do primeiro representado em benefício de seu irmão candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegação de ilegitimidade passiva dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito para responder pela conduta vedada.

3. Configuração da conduta vedada, pelo uso de recursos públicos para fins eleitorais, em razão do conteúdo das postagens realizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do TSE confirma que tanto o agente público que realiza a conduta vedada quanto os beneficiários desta devem figurar no polo passivo.

5. O uso de redes sociais para promover obras públicas com conotação eleitoral configura desvio de finalidade e viola o princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos, conforme previsto no artigo 73 da Lei das Eleições.

6. A análise das circunstâncias fáticas das postagens evidencia a intenção eleitoral, mediante uso de serviços públicos, de promover a candidatura do irmão do agente, justificando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento dos dois recursos, provimento do recurso da coligação representante e improvimento do recurso dos três representados, para aplicação de multa a cada um deles, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Tese de julgamento: "A multa por conduta vedada aplica-se ao responsável pela prática do ato e aos que dele se beneficiaram, estendendo ao candidato ao cargo de vice-prefeito, em razão da unicidade da chapa majoritária, de acordo com a jurisprudência eleitoral."

Alegam os embargantes que "a publicação de vídeo ou fotografia de inauguração de obra não se confunde com o efetivo uso e cessão de bens públicos". Além disso, afirmam que teria existido omissão quanto à tese alternativa de redução do valor da multa e quanto à questão da obrigação cominatória.

Contrarrazões apresentadas pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", alegando a inexistência de omissão e a nítida pretensão de rediscussão de matéria probatória.

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11.935.879).

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

FÁBIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e SUELY NASCIMENTO MENEZES interpõem os presentes embargos ao Acórdão proferido por esta Corte (ID 11.859.878) que, na sessão do dia 06.11.2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora embargantes e deu provimento ao recurso interposto pela Coligação ora embargada para julgar procedente a representação, também, em relação à Sra. Suely Silva Nascimento Menezes e condená-la ao pagamento de multa no valor de vinte mil reais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que o insurgente assentou que a decisão impugnada teria cometido duas contradições.

A primeira contradição, segundo os insurgentes, refere-se ao fato de que a decisão embargada reconheceu a incidência da conduta prevista no art.73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que trata do uso, durante o período eleitoral, de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas; mesmo em se tratando de uma mera publicação de um vídeo ou de fotografias de inauguração de obra sem o efetivo uso e cessão de bens públicos.

Em primeiro lugar, imperioso destacar que o acórdão embargado fundamentou claramente seu entendimento, reconhecendo se tratar o caso dos autos do cometimento do ilícito da conduta vedada e o consequente benefício eleitoral na campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", Artur Sérgio de Almeida Reis e Suely Silva Nascimento Menezes, senão vejamos:

"[...] Da análise das fotos e vídeos postados pelo agente público Fábio de Almeida Reis, em seu perfil pessoal no Instagram, resta claro que ele extrapolou os limites da divulgação de atos parlamentares e de ações do governo, ao agir de forma a divulgar a realização de obras e benfeitorias públicas como instrumento em benefício da candidatura de seu irmão Artur Sérgio de Almeida Reis.

A prática do ilícito, sob a roupagem institucional, com o uso de artifício para dar aparência de regularidade à propaganda, mas com a clara finalidade de favorecer a campanha do então candidato a prefeito e seu irmão, com uso da máquina pública a lhe beneficiar, caracteriza conduta vedada, por subsunção ao inciso II do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.735/24.

Uma vez evidenciado, de forma inequívoca, o cometimento do ilícito da conduta vedada e o consequente benefício eleitoral na campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", Artur Sérgio de Almeida Reis e Suely Silva

Nascimento Menezes, impõe-se a incidência do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024, que replica disposições do artigo 73 da Lei das Eleições, a saber:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente: I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida; II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

[ç]

Portanto, não merece reparos a sentença no que concerne à aplicação da multa ao então responsável pela conduta e ao candidato ao cargo de prefeito por ela beneficiado.[...]"

Desse modo, percebe-se que a questão foi devidamente tratada pelo acórdão, com fundamentos suficientes para embasar a decisão de que o agente público extrapolou os limites de divulgação de atos parlamentares e de ações do governo, em benefício da candidatura do seu irmão.

Demais disso, alegaram os embargantes que o acórdão fora omissos quanto ao requerimento alternativo de redução da multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Mais uma vez, sem razão os embargantes.

Ao contrário do que tentam fazer crer os insurgentes, a matéria foi claramente enfrentada pelo voto condutor do acórdão embargado, tendo analisado a conduta como um todo sem razão para concluir pela desproporcionalidade da multa, constando, inclusive, na própria ementa, senão vejamos:

"(ç) II . RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do TSE confirma que tanto o agente público que realiza a conduta vedada quanto os beneficiários desta devem figurar no polo passivo.

5. O uso de redes sociais para promover obras públicas com conotação eleitoral configura desvio de finalidade e viola o princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos, conforme previsto no artigo 73 da Lei das Eleições.

6. A análise das circunstâncias fáticas das postagens evidencia a intenção eleitoral, mediante uso de serviços públicos, de promover a candidatura do irmão do agente, justificando a aplicação de multa.(ç) "

Por fim, em relação à determinação de remoção da postagem impugnada, alegaram tratar-se de uma obrigação impossível de se cumprir, pois o conteúdo foi publicado no Instagram e somente fica disponível pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Sucedee, entretanto, que tal matéria também foi enfrentada pelo decisum embargado, uma vez que o acórdão foi no sentido de manter as demais posições contidas na sentença, ou seja, de determinar a exclusão do conteúdo das redes e, como já foi excluído, conforme afirmado pela parte, resta cumprida a decisão judicial, senão se observe:

"[ç] Posto isso, VOTO no sentido de conhecer os dois recursos interpostos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Fábio de Almeida Reis, Artur Sérgio de Almeida Reis e Suely Silva Nascimento Menezes e para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", para condenar também a candidata a vice-prefeita pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", Suely Silva Nascimento Menezes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735 /2024, mantendo-se as demais disposições contidas na sentença.[...]"

Como se observa, todas as questões foram muito bem enfrentadas por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelos ora embargantes, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3 . Os declaratórios não se prestam ao re julgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(.)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Como visto, os recorrentes pretendem que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600289-03.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Declararam-se SUSPEITOS/IMPEDIDOS a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e o Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-82.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600291-82.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

RECORRIDO : RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-82.2024.6.25.0008

Origem: Itabi - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

Advogado do(a) RECORRIDA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamado: JOANA DOS SANTOS SANTANA para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas RECORRIDOS: EDINA NUNES DOS SANTOS e RUI ALBERTO ARAGAO COSTA, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600291-82.2024.6.25.0008.

Aracaju(SE), em 14 de abril de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-90.2024.6.25.0015

: 0600399-90.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco)

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

AGRAVADO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600399-90.2024.6.25.0015

Origem: Santana do São Francisco - SERGIPE

Juiz Relator: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

Advogado do AGRAVADO: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 279, §3º, do Código Eleitoral, INTIMA o AGRAVADO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto nos autos (ID 11952842).

Aracaju(SE), em 14 de abril de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

PROCESSO : 0600005-40.2025.6.25.0018 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE
ALEGRE DE SERGIPE - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO
(S) : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO
(S) : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

RECORRENTE: PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

RECORRIDO(S): EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

DESPACHO

REDESIGNO a audiência de instrução para a data de 5.5.2025, às 10h, na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mantidas as demais determinações exaradas na decisão de ID 11944511.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

RECORRIDO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

RECORRIDO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

RECORRIDO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600569-68.2020.6.25.0026 - Moita Bonita - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946

Advogados do(a) RECORRIDO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POR USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM - POR AMOR A MOITA BONITA" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO, JOÃO BOSCO DA COSTA e LUÍS CARLOS FOCCA, por suposta prática de abuso de poder, consistente no uso indevido de meios de comunicação durante as eleições de 2020.

2. A Coligação recorrente alega que os recorridos se beneficiaram indevidamente de espaço em um programa de rádio comunitária, veiculado por meio da emissora de rádio presidida por JOÃO BOSCO COSTA, pai de THALLES ANDRADE COSTA, com a intenção de prejudicar a sua candidatura e favorecer os candidatos ora recorridos.

3. A sentença recorrida julgou improcedente a ação, entendendo que não havia prova suficiente de abuso de poder, nem de uso indevido dos meios de comunicação que afetasse a normalidade e a legitimidade das eleições.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve configuração de abuso de poder, especificamente o uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de determinados candidatos, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral.

5. Há, ainda, a necessidade de se verificar se as provas apresentadas são suficientes para demonstrar a gravidade do ato alegado, conforme os requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação está previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, sendo necessário que a conduta seja grave e tenha repercussão suficiente para desequilibrar o pleito.

7. No presente caso, as alegações de que a emissora de rádio beneficiou indevidamente os candidatos recorridos não foram corroboradas por provas robustas. Não há nos autos elementos suficientes que comprovem que o programa de rádio tenha sido utilizado de forma a influenciar indevidamente a vontade dos eleitores ou a comprometer a igualdade da disputa eleitoral.

8. A jurisprudência do TSE tem estabelecido que o uso indevido dos meios de comunicação deve ser analisado com base na gravidade concreta dos fatos, levando-se em consideração o número de programas veiculados, o conteúdo, a repercussão e a potencialidade de lesão ao pleito.

9. No caso, a análise das provas, especialmente os depoimentos das testemunhas e a ausência de registros completos dos programas de rádio, indicam que a conduta não teve a gravidade necessária para configurar abuso de poder.

10. Em conformidade com a doutrina de MARCOS RAMAYANA e JOSÉ JAIRO GOMES, a configuração do abuso de poder depende da demonstração de que os atos praticados tenham repercussão e potencialidade lesiva ao processo eleitoral, o que não ficou evidenciado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

12. Tese de julgamento: Para que se configure o abuso de poder por uso indevido de meios de comunicação, é necessário que se prove a gravidade da conduta e a potencialidade de lesão à normalidade do pleito, o que não ficou demonstrado nos autos.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060159031, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/06/2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/04/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM - POR AMOR A MOITA BONITA" (11-PP / 40-PSB / 55-PSD) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 26ª zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação ora recorrente em desfavor de THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO, JOÃO BOSCO DA COSTA e LUÍS CARLOS FOCCA, em razão da suposta prática de abuso de poder, por uso indevido de meios de comunicação, durante as eleições de 2020.

Constou, na exordial, que a emissora de rádio ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MOITA BONITA tem como presidente Bosco Costa, ex Deputado Federal e pai do candidato a prefeito Thalles Costa, no entanto propagou apoio político à campanha do referido candidato pleito eleitoral de 2020, aduzindo que "(ç) os Investigados praticaram abuso de poder econômico mediante uso indevido dos meios de comunicação social, respectivamente, ao utilizar emissora de rádio de propriedade de sua família como gabinete político e plataforma de campanha continuada."

Pediu, liminarmente, a concessão de uma tutela de urgência, determinando a suspensão da programação e/ou aplicação de multa em caso de reiteração das condutas abusivas, respondendo os Demandados por crime de desobediência em caso de inobservância da decisão judicial.

Ao final, requereu que fosse julgada totalmente procedente a ação, reconhecendo a infração eleitoral e condenando os Demandados à cassação do registro de candidatura, bem como sejam declarados inelegíveis pelo prazo de 08 anos.

A medida liminar pleiteada fora indeferida (id.11.905.299).

Devidamente citados, THALLES ANDRADE COSTA e PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO, apresentaram contestação, requerendo, em síntese, "(...) o julgamento totalmente improcedente da AIJE, por não ter se vislumbrado qualquer conteúdo ilegal ou abusivo que objetivasse enaltecer os candidatos requeridos ou desfavorecer a coligação requerente".

Por sua vez, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS também apresentou contestação, afirmando, no mérito, resumidamente, que: a) apenas trechos das falas da rádio foram recortados e apresentados na inicial, sendo que "o espaço da rádio sempre foi disponibilizado para todas as pessoas, independentemente, de partido, coligação, sejam eles candidatos (nos casos das eleições proporcionais), ou não; b) acrescenta que "o conteúdo veiculado não tinha o intuito de enaltecer ou negatizar quem quer que seja. Pois não foi promovida nenhuma representação por eventual propaganda irregular por parte da coligação requerente ou de candidatos que se sentissem prejudicados durante todo esse período"; c) o quanto exposto nos programas de rádio dizem respeito a liberdade de expressão e de imprensa.

JOÃO BOSCO DA COSTA apresentou contestação, alegando, em apertada síntese: a) os áudios anexados aos autos do processo em epígrafe não demonstram qualquer existência de abuso; b) inexistem nos autos qualquer demonstração, ainda que mínimas, de qualquer benefício - direto ou indireto - em relação ao Senhores Thalles Costa e João Bosco da Costa; c) também não é possível extrair dos autos qualquer veiculação de conteúdos negativos, ou até mesmo ofensas junto aos candidatos da Coligação Investigante. Por isso, manifesta-se pela improcedência dos pleitos.

Por fim, a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MOITA BONITA /SERGIPE informou que, desde de 2014, a referida rádio não é mais dirigida por JOÃO BOSCO DA COSTA, mas por MARCONDES COSTA SANTOS, conforme documentação comprobatória anexada.

Sobreveio a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas como declarantes as pessoas indicadas pelo investigador, a saber: Laelson Ademilson Costa dos Santos e Gilvan da Silva Fonseca. Na oportunidade, também foi ouvida a pessoa de Eduardo Barreto Bispo, como testemunha do investigado JOÃO BOSCO.

Finalmente, as partes apresentaram suas alegações finais

O Ministério Público Eleitoral, em sede de parecer, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, por entender que não houve prova suficiente para comprovação do quanto alegado na inicial.

Segundo relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que "(...) não restaram configuradas propaganda excessiva positiva ou mesmo propaganda excessivamente negativa a interferir no pleito eleitoral do ano de 2020" e que "sequer demonstrou o investigador, concretamente, o prejuízo que as declarações veiculadas no rádio causaram ao pleito eleitoral".

Irresignada com a decisão, a coligação recorrente interpôs recurso eleitoral, repetindo as mesmas alegações já enfrentadas durante toda a instrução processual.

Em contrarrazões o recorrido JOÃO BOSCO DA COSTA ressaltou que os trechos transcritos dos programas da rádio apenas ressaltaram alguns feitos realizados pelo deputado Bosco Costa, "não havendo nenhuma forma de exagero sobre seus feitos, assim como não ressaltado nenhuma vez a relação de parentesco do Sr. Bosco com o então candidato Thalles".

Houve o manejo de embargos de declaração por THALLES ANDRADE COSTA e PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO os quais foram acolhidos para suprir omissão quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, sendo este indeferido, conforme decisão ID 11905661.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id.11.935.902) manifesta-se pelo desprovimento do apelo, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM - POR AMOR A MOITA BONITA" (11-PP / 40-PSB / 55-PSD) em face da decisão do Juízo Eleitoral da 26ª zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação ora recorrente em desfavor de THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO, JOÃO BOSCO DA COSTA e LUÍS CARLOS FOCCA, em razão da suposta prática de abuso de poder, por uso indevido de meios de comunicação, durante as eleições de 2020.

Imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(i)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010).

Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRÓ GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO nº 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL

NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO nº 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Tofoli, DJE de 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "A CORRENTE DO BEM - POR AMOR A MOITA BONITA" acusa os Investigados THALES ANDRADE COSTA e PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO de terem sido beneficiados por meio de um programa de rádio, comandado pelo jornalista LUIS CARLOS FOCCA, em uma emissora de rádio comunitária, a qual teria como presidente, o Sr. JOÃO BOSCO COSTA, pai do primeiro investigado, além de uma suposta divulgação em massa de propaganda eleitoral negativa em face dos candidatos pertencentes à Coligação ora recorrente, ou seja, utilização indevida de meio de comunicação social em benefício dos candidatos ora recorridos.

Em sua defesa, o jornalista LUIS CARLOS FOCCA alegou que sempre prezou pela liberdade de expressão através da manifestação de posicionamento de opinião imparcial acerca dos acontecimentos locais, sem, com isso, ofender o caráter individual de alguém e/ou desestabilizar o pleito eleitoral.

Por sua vez, BOSCO COSTA argumentou que "(ç) não há nos autos a prova mínima exigida pela legislação para configuração de ato de abuso de poder político. Sequer há nos autos qualquer trecho do programa de rádio com algum favorecimento indevido para Thalles e Paulo."

Ademais, asseverou que "(ç) a Coligação pretende transformar críticas eventuais e análise do cenário político em abuso de poder político. Isso não é possível. A lei exige muito mais que isso.", tendo acrescido que "(ç) eventuais críticas, portanto, ainda que reprimidas por parte do judiciário, não podem ser entendidas como abuso. Inclusive, era natural que os moradores da cidade de Moita Bonita, diariamente ligassem para o programa de rádio a fim de tratar dos problemas ocorridos na cidade."

Por fim, THALES ANDRADE COSTA e PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO sustentaram que "(ç) não há qualquer elemento que indique que houve tratamento desigual ou favorecimento dos requeridos pela emissora ou pelo programa de rádio. De igual forma, não houve prejuízo em desfavor dos candidatos da coligação requerente que nitidamente também participavam dos debates e que inclusive lograram êxito nas eleições municipais daquele ano."

Pois bem.

De antemão e em complemento ao conceito de abuso de poder econômico para fins eleitorais, englobando a utilização indevida de veículos e meios de comunicação, tal conduta resta configurada quando ações concretas importem o uso anormal e viciado de recursos patrimoniais disponíveis para o agente, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, influenciar indevidamente a vontade do eleitor ou prejudicar a igualdade da disputa.

No que se refere ao uso indevido dos meios de comunicação social, para a sua configuração é necessário que reste comprovada a utilização de veículos de imprensa, como rádio, jornal ou televisão, em benefício de determinado candidato, seja pela concessão, a seu favor, de espaço privilegiado na mídia, ou pela crítica abusiva aos demais concorrentes.

Nas palavras da doutrina:

"Quando o legislador está a falar, portanto, em utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, está a considerar uma outra forma de abuso de poder, um misto de poder

econômico e de poder político, o abuso de poder da imprensa, reconhecendo-se, então, que é a imprensa fonte de poder ate certo ponto autônomo numa sociedade democrática." (AFONSO, Francisco Caramuru. Dos abusos nas eleições - A tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, pag. 157.)

"A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., radio, jornal, televisao) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligacao. É inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação. Após aduzir que os meios de comunicação devem ser tratados como poder social, sendo passíveis de controle, Fávila Ribeiro assevera que "as comunicações não têm sido compativelmente tratadas pela condição de poder que adquiriram no contexto da sociedade de massas, com a concentração de potencialidade informativa a se propagar com inusitada velocidade a pontos mais remotos (...)" Uma discussão que toma corpo e a possibilidade de a divulgação de jornal eletrônico pela Internet (e não impresso) configurar o uso indevido dos meios de comunicação social.(...)"(ZILIO, Rodrigo Lopez, Direito Eleitoral I, 6g ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. pp 645/646)

Segundo a lição de Rodrigo López Zilio, "a utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação." (ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2016. p. 542.)

Ou seja, para caracterizar o ilícito eleitoral em questão, deve restar inequívoca a utilização de veículo de comunicação social, transbordando os limites razoáveis de exercício da liberdade de imprensa, uma vez que o que se objetiva é proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, frente ao poder da mídia, evitando-se que seja utilizada, de forma abusiva, para favorecer um determinado candidato em detrimento dos demais.

Assim, estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os recorridos tenham abusado do poder econômico, ao utilizar indevidamente o meio de comunicação social, no caso, a rádio comunitária.

Em princípio, cumpre consignar que, no presente caso, não houve qualquer insurgência por parte da coligação ora recorrente de que não lhe fora franqueado espaço na rádio comunitária para poder se manifestar, senão vejamos o que foi dito pelo declarante Gilvan da Silva Fonseca, arrolado pela parte autora, in verbis:

"[¿] Advogada do Investigado Luís Carlos 06:22: O fato do senhor não ter visto caracteriza um impedimento; sabe informar se na cidade mencionou esse fato assim, ah os apoiadores dos candidatos foram impedidos de participar do programa?

Declarante Gilvan Fonseca: Não, não sei informar não.

Advogada do Investigado Luís Carlos 04:11: o senhor já ligou alguma vez apara participar do programa?

Declarante Gilvan Fonseca: Já liguei.

Advogada do Investigado Luís Carlos: E foi impedido de participar?

Declarante Gilvan Fonseca: Não, não.

Advogada do Investigado Luís Carlos 03:57: Então o espaço era abeto para qualquer pessoa ligar e participar?

Declarante Gilvan Fonseca: Antes do período eleitoral, sim.

(...)

Advogada de Bosco Costa: Luiz sempre procurava escutar os dois lados? (37min)

Declarante Gilvan: Ele me ouviu sim. (37min05seg)

Advogada de Bosco Costa: Tinha agenda dos dois lados no programa? (38min50seg)

Declarante Gilvan: Sim. (38min55seg) [...]"

Essa mesma testemunha, quando indagada pelo representante do Ministério Público, também corrobora que não houve ofensas nas palavras proferidas pelo radialista Luís Carlos, como veremos da transcrição do vídeo de nº 1013603552_008, in litteris:

"[...] Representante do Ministério Público (03:35): Essa designação - os bigodes - se referindo ao agrupamento, tanto ao candidato e aos familiares dele, foi uma expressão cunhada pelo radialista Luís Carlos ou ela já existia antes?

Declarante Gilvan Fonseca: Não, olhe, existia o apelido do pai, o pai do Dr. Vagner, Bigode. Os Bigodes não.

Representante do Ministério Público (02:30): Então de caráter pejorativo era quando associava a expressão Bigode a traidor, Bigodes traidores, era isso?

Declarante Gilvan Fonseca: É, foi isso mesmo.

Representante do Ministério Público (02:00): Certo, mas se fala naturalmente os Bigodes e isso não encerra nenhuma conotação de depreciação nada disso?

Declarante Gilvan Fonseca: Eu acho que não, foi o que aconteceu na campanha. [...]"

Ademais, a despeito de se alegar ter ocorrido propaganda negativa na rádio comunitária, não houve, durante as eleições 2020 no Município de Moita Bonita, qualquer representação por propaganda eleitoral irregular, por eventual desvirtuamento do programa de rádio ora impugnado, seja por parte da coligação requerente ou de candidatos que se sentissem prejudicados durante aquela campanha eleitoral, como bem pontuou o Promotor Eleitoral.

Aliás, chama a atenção o fato das mídias apresentadas pela coligação ora recorrente trazerem recortes das frases ditas pelo radialista, o que sugere conclusões equivocadas e precipitadas. Tal fato, inclusive, é confirmado pela testemunha Laelson Ademilson Costa dos Santos, arrolada pelos investigadores, senão vejamos:

"[...] Advogada de Bosco Costa: Certo. Os áudios que o senhor recebia eram de quantos minutos? (13min40seg)

Declarante Laelson: Vários minutos. 7,2,6, dependia muito. (13min45seg)

Advogada de Bosco Costa: Então o senhor recebia cortes de áudios? (13min50seg)

Declarante Laelson: Era. Não só eu como os grupos todos de Moita. Todo mundo. (13min55seg)

Advogada de Bosco Costa: Então não era gravação completa do programa da Rádio? (14min)

Declarante Laelson: Completo não. Dividiam os áudios. (14min05seg)

Advogada de Bosco Costa: Quem enviava os áudios para o senhor era de qual grupo? (14min10seg)

Declarante Laelson: Arnaldinho. Era da oposição. (14min15seg)

Advogada de Bosco Costa: Sem mais perguntas Excelência. (14min20seg) [...]"

Tal afirmação também é corroborada pelo testemunho do declarante Gilvan. Vejamos:

"[...] Advogada de Bosco Costa: O senhor disse que recebia áudios no WhatsApp. Qual era a média de tempo dos áudios?

Declarante Gilvan: Uns 15,20 segundos.

Advogada de Bosco Costa: Então era cortes?

Declarante Gilvan: Era. Não era o programa todo que mandavam. [...]"

Como se nota, as testemunhas arroladas pelo Investigante, ouvidas na condição de DECLARANTES, se limitaram a exprimir opiniões pessoais sobre a percepção individual de cada uma delas acerca do programa de rádio questionado, não se apresentando como prova suficiente para comprovação do quanto alegado na inicial.

Ademais, não se vislumbra, pelas circunstâncias do caso concreto em análise, a utilização abusiva ou exorbitante do programa de rádio em tela para influir no pleito futuro em benefício ilícito para os Investigados, até porque não constam dos autos as gravações completas dos indigitados programas radiofônicos para se averiguar o eventual desvio de finalidade.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário, o qual buscava a reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta com fundamento na prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, por meio de programas divulgados por emissora de rádio.

ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS

2. Este Tribunal já se posicionou no sentido de que, para que se comprove o uso indevido dos meios de comunicação social, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que evidenciem a gravidade da conduta a que se refere o art. 22, XVI, da LC 64/90. Precedente: REspe 822-03, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2015.

3. Na espécie, embora tenha se verificado, a partir da análise do teor dos programas veiculados pela rádio Tobias Barreto FM, que houve enaltecimento das ações do recorrido como prefeito do Município de Tobias Barreto/SE, não ficou demonstrada nos autos a gravidade da conduta narrada, necessária à configuração da prática de abuso do poder econômico, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, pois não foram apresentados dados que indiquem o alcance dos programas de rádio veiculados junto à população, nem sua influência perante o eleitorado, restando não comprovada sua aptidão para macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Conquanto o autor da AIJE tenha colacionado, ao interpor o recurso ordinário, documentação que diria respeito ao número de acessos à emissora de Rádio Tobias Barreto FM, à quantidade de seguidores e curtidas da página da Rádio no Facebook, bem como ao número de votos recebidos pelo recorrido nas Eleições de 2018, tais documentos e respectivas informações não constavam anteriormente dos autos, aos quais a recorrente já tinha acesso anteriormente, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa para sua juntada posterior. Assim, coube o acolhimento da preliminar suscitada pelo primeiro recorrido, em sede de contrarrazões ao recurso ordinário, a fim de se desconsiderar tais elementos, diante de sua extemporaneidade e dada a preclusão, não se tratando de fatos públicos e notórios, razão pela qual é inaplicável o art. 23 da Lei Complementar 64/90.

5. Ainda que se reconheça que - embora a rádio não tenha alcance em todo o Estado, mas apenas no município - 80% dos eleitores do candidato a deputado estadual ora agravado têm domicílio eleitoral em Tobias Barreto, não se apontou nenhum liame entre os votos a ele atribuídos e os programas divulgados pela emissora de rádio Tobias Barreto FM, isto é, não foi apresentada nenhuma prova que indique que o conteúdo de tais programas teria influenciado o eleitorado.

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (TSE, REspe 225-04, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.6.2018).

CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060159031, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/06/2020).

Nesse contexto, ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, sobretudo dos depoimentos colhidos e das mídias juntadas, não há que se falar em prática de abuso no uso dos meios de comunicação.

Isto posto, concordo com os argumentos da sentença recorrida no que se refere às alegações do Investigante, as quais entende o programa como pretensiosamente eleitoreiro, são, na verdade, uma construção de raciocínio de presunção que não encontra respaldo em prova robusta e cabal, mesmo após o cotejamento dos depoimentos e dos documentos juntados, senão vejamos:

"[¿] O uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspe nº 4709-68 /RN, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. em 10.05.2012). Tal desequilíbrio pode ser causado quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento). De acordo com o TSE, "o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (REspe nº 225-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.06.2018). Além disso, na análise da gravidade, deve ser considerada a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação, do que decorre maior liberdade dos veículos de comunicação escrita.

Como se vê, além do desequilíbrio de forças entre os concorrentes, já se decidiu que a gravidade pressupõe ainda o tipo do veículo de comunicação; número de edições veiculadas; alcance do veículo; a efetiva repercussão no eleitorado, dentre outras. Ao contrário do que acontece com o rádio e a televisão, a mídia impressa pode se posicionar em favor de determinado candidato, caso não haja excessos (AgRg - RESPE n.29105RJ DJE 3/8/2018).

A gravidade da conduta tem relação direta como a intensidade da lesão causada à integridade do processo eleitoral, à legitimidade do pleito e à vontade popular. Desse modo, a jurisprudência definiu standards interpretativos para a gravidade por meio da prova de que (1) a conduta constitui o núcleo da causa de pedir; (2) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a respeito da alta reprovabilidade da conduta; (3) elementos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas para o ambiente eleitoral (TSE - RESPE 060084072/SP, DJ 2/2/2024).

Partindo dessa orientação jurisprudencial, analisei as mensagens veiculadas pelo radialista investigado e degravadas na inicial e verifiquei que não restaram configuradas propaganda excessiva positiva ou mesmo propaganda excessivamente negativa a interferir no pleito eleitoral do ano de 2020. Imperioso ressaltar que sequer demonstrou o investigante, concretamente, o prejuízo que as declarações veiculadas no rádio causaram ao pleito eleitoral.

Pelos recortes trazidos aos autos, extraídos do programa "conexão verdade" indicam que, de fato, o investigado e também radialista, discorre sobre a realização de obras e o suposto empenho político do então Deputado Federal Bosco Costa ao Município de Moita Bonita e outros Municípios da região, conforme se extrai do trecho "Meus amigos a rodovia entre Moita Bonita e Ribeirópolis, rodovia essa que sempre foi uma luta do Deputado Federal Bosco Costa, rodovia essa que sempre foi uma prioridade no mandato do deputado Bosco, isso é fato, o deputado esteve aqui e falou sobre as batalhas travadas em Brasília pra angariar recursos para poder destinar para revitalização, não é tapa buraco não, não é tapa buraco, é a revitalização dessa rodovia e o Deputado Federal Bosco Costa meus amigos de Moita Bonita, de Ribeirópolis, Malhador, Dorés e Itabaiana (...)". Em outro trecho do programa, o investigado e radialista também traz ênfase ao trabalho de vereador do então candidato a prefeito Thalles Costa: "(...) Exatamente, amanhã vamos trazer mais informações durante a semana sobre esse trabalho realmente, eu fiquei

sabendo que o prefeito fica até 9, 10 da noite trabalhando, aí fiquei sabendo também que o vereador Elias fica ali dando uma olhada, o Thalles, o Vagner Texeira também, enfim, tem uma turma trabalhando, o Milton trator que também não para, o homem veio para trabalhar viu (...)"

Por fim, observo que o investigado e radialista também em recorte de trecho do programa de rádio "conexão verdade" faz alusão ao então candidato a prefeito, Dr. Vagner Costa e seu irmão Vander Costa, todavia, supostamente teria os indicado como "os Bigodes", apelido que o genitor dos investigadores é popularmente conhecido, vejamos: " (...) Aí voltando ao assunto como é que os BIGODES foram expulsos do grupo de situação, se tem pessoas que apoiam os BIGODES, trabalhando na gestão do prefeito Marcos, me diga aí como é que os BIGODES foram expulsos, um dos BIGODES entregou o cargo né não, que ele tinha na prefeitura ou expulsaram ele, o prefeito Marcos não é perseguidor, não é perseguidor, cada um trilha o que quer e o que deseja, cada um toma o prumo da sua vida das suas decisões agora a INGRATIDÃO prevalece, a INGRATIDÃO, a DESLEALDADE prevalece, então você de Moita Bonita não acredite em textozinho postado por fulanozinho por beltranozinho não, pago, pago por um cidadão aqui de Moita Bonita que você tá me ouvindo agora me conhece muito bem e que eu queria falar e contar mais eu não posso, então meus amigos ninguém foi expulso de lugar algum, inclusive os BIGODES foram avisados, olhe o pré-candidato a prefeito do grupo de situação sairá do PL, partido liberal pronto." Segundo a inicial, o investigado e radialista ainda chamava os investigando de "Turma do quanto pior melhor".

Neste diapasão, levando-se em consideração as normas eleitorais e constitucionais susomencionadas, não vislumbro abuso dos meios de comunicação a ponto de interferir no processo eleitoral. Tendo em vista que a função da imprensa é trazer ao conhecimento dos cidadãos o que realmente ocorre, deve ser examinado se o meio de comunicação está a exercer a constitucional liberdade de expressão e manifestação do pensamento ou se realmente pretende influenciar, de maneira direta e decisiva, no processo eleitoral, a partir do momento em que se traz uma determinada opinião, seja em favor de uma pessoa, seja contrariamente a outras pessoas, mas relacionadas ao pleito e que possa interferir diretamente no processo eleitoral, beneficiando um candidato em detrimento do outro.

Ainda que as declarações tenham sido feitas em rádio e não guarde total proporcionalidade entre os candidatos à época, não há provas concretas de que tais manifestações interferiram no pleito eleitoral da época, ao contrário, é possível observar que o então investigador, Vagner Costa, restou vitorioso, sendo eleito prefeito da Cidade de Moita Bonita, conforme se extrai do depoimento das testemunhas trazidas a juízo. Portanto, observo a inocorrência de conduta abusiva perpetrada pelos investigados aptos a macular o processo eleitoral e interferir sobremaneira no resultado das eleições.

Assim, a improcedência é medida que se impõe. [...]"

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão se observe:

"[...] Com efeito, da análise dos trechos dos programas transmitidos, percebe-se que há elogios aos feitos realizados durante o governo do prefeito a época e do deputado federal Bosco Costa, pai do candidato Thales Costa, e havendo referencia à disputa eleitoral, como por exemplo o trecho da entrevista:

(...)

Da mesma forma verificou-se a existência de propaganda negativa em face de seus opositores, os irmãos Vagner (candidato a prefeito da Coligação representante) e Vander Costa adjetivados como "OS BIGODES", posto que o seu genitor é conhecido como BIGODE.

No entanto, não restou comprovado o abuso dos meios de comunicação a ponto de interferir no processo eleitoral.

Isso porque, apesar de terem sido trazidos diversos trechos de programas aos autos, o fatos acontecerem em período de tempo extenso, não tendo sido demonstrado o exagero informações divulgadas na programação da rádio. As testemunhas arroladas pela investigante, todas ouvidas na condição de declarante, limitaram-se a exprimir opiniões pessoais.

Ademais, conforme registrado pelo Promotor Eleitoral, "chama a atenção, também que não foi promovida nenhuma representação por eventual propaganda irregular por parte da coligação requerente ou de candidatos que se sentissem prejudicados durante todo esse período em relação ao citado programa de rádio", o que traduz incerteza sobre os fatos terem a gravidade supostamente aduzida na AIJE.

Por fim, observe-se que Vagner Costa (o Dr. Vagner, candidato da Coligação Investigante), sagrou-se vitorioso no pleito de 2020, sendo eleito prefeito da Cidade de Moita Bonita, e reeleito no último pleito, de 2024, o que denota a ausência de gravidade apta a macular o processo eleitoral e interferir sobremaneira no resultado das eleições. [...]"

Com essas considerações e acompanhando a manifestação ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600569-68.2020.6.25.0026/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946

Advogados do(a) RECORRIDO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Declarou-se SUSPEITA a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-46.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600450-46.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-46.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO, DANIELLE GARCIA ALVES, ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO, AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE INTIMA DANIELLE GARCIA ALVES E AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600017-05.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600017-05.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : GABRIELE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-05.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: GABRIELE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro e segundo turnos das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) GABRIELE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 027598132160, nomeado(a) para atuar como Secretária de Mesa Receptora de Votos da seção nº 152ª, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp* e com boleto para pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação, certidão id 123212400.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, nada apresentou conforme certificado nos autos, id 123212400.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa

obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) GABRIELE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 027598132160, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Ademais, determino a devolução do valor recebido a título de auxílio alimentação no prazo de 48 horas.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-28.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600009-28.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-28.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que as tentativas de citação pessoal do mesário faltoso restaram infrutíferas, conforme certidões id 123158048 e id 123209969, aplicando-se subsidiariamente os arts. 256 e 257 do CPC, cite-se por Edital, no prazo de 20(vinte) dias, para apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Decorrido o prazo, certifique-se, dê-se vista ao MPE e após conclusos para sentença.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-80.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600492-80.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-80.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE
DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), Diretório Municipal de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pela agremiação partidária, por meio do Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE
n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in
albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária
deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei
nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são
suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a
alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas,
em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sustenta que as despesas
alusivas aos gastos com serviços advocatícios e contábeis, embora não estejam sujeitas ao limite
de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços contábeis e advocatícios na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou Partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), Diretório Municipal de Estância/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-96.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600090-96.2024.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-96.2024.6.25.0006

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

1. Considerando o requerimento de Execução pela Parte Credora, apresentado na manifestação de ID 123087627, proceda-se à evolução da classe processual, em cumprimento à Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023;

2. Após, intime-se a Parte Executada, por meio de advogado, para recolhimento voluntário do montante de R\$ 8.353,89 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado, mediante GRU, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cálculo anexado no id n.º 123087629, sob pena de serem acrescidos ao débito multa de 10%(dez por cento) e de honorários advocatícios também no percentual de 10%(dez por cento), nos moldes do art. 523 do CPC e art. 34, §1º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

3. Na mesma oportunidade, esclareça-se à Parte Executada que, após o prazo acima, se inicia, independente de intimação, o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525, do CPC), bem como que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos - inclusive dos atos de expropriação, que ocorrerão normalmente durante o seu prazo (art. 525, § 6º, do CPC);

4. Assim, simultaneamente ao prazo de impugnação, voltem os autos conclusos para a adoção de medidas de Execução.

Estância - SE, 07 de Abril de 2025 .

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-91.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600004-91.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

INTERESSADO : GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-91.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE, AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS, GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogado do(a) INTERESSADO: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogado do(a) INTERESSADO: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por sua

presidente Gabriela de Meneses Oliveira e por sua tesoureira Aysla Emmanuele Nascimento Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-91.2025.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 14 de abril de 2025. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 588/2025 - 08ª ZE

Edital 588/2025 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0006/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 09 dias de abril do ano de 2025. Eu Luiz Alberto Carvalho, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

0001028-30.2023.6.25.8008	1689100v3
---------------------------	-----------

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-25.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600314-25.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO
VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-25.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPEREQUERENTE: ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO
VEREADOR, SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTOAdvogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-AAdvogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS
- SE13366

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 14 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 593/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exm^a. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 49 a 53/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-67.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600466-67.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILESLEY BARRETO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GILESLEY BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-67.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILESLEY BARRETO DOS SANTOS VEREADOR, GILESLEY BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GILESLEY BARRETO DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei

nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GILESLEY BARRETO DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

*Juiz(a) Eleitoral***PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-36.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600384-36.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOANA D ARC SOBRAL SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-36.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL, JOANA D ARC SOBRAL SOUZA, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL e outros (2) , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de

SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL e outros (2) relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600083-89.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600083-89.2024.6.25.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600083-89.2024.6.25.0011

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

REQUERIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Requerente DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO para efetuarem o recolhimento ao erário do valor das parcelas sucessivas, mediante pagamento de GRU, até o último dia útil de cada mês, a partir de maio/2025, e juntarem aos autos o comprovante de pagamento até o dia 10 do mês seguinte, nos termos do art. 34, I da Resolução TSE nº 23.709/2022. As instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU". O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é o 070012 e o Código de Recolhimento o 20001-8. Ressalte-se que os valores decorrentes de eventuais parcelamentos inadimplidos não podem ser novamente parcelados e de que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, nos termos dos artigos 23, III, e 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 14 de abril do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600360-08.2024.6.25.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERIDO : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

REQUERIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR os Requerentes DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE para efetuarem o recolhimento ao erário do valor das parcelas sucessivas, mediante pagamento de GRU, até o último dia útil de cada mês, a partir de maio/2025, e juntarem aos autos o comprovante de pagamento até o dia 10 do mês seguinte, nos termos do art. 34, I da Resolução TSE nº 23.709/2022. As instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU". O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é o 070012 e o Código de Recolhimento o 20001-8. Ressalte-se que os valores decorrentes de eventuais parcelamentos inadimplidos não podem ser novamente parcelados e de que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, nos termos dos artigos 23, III, e 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 14 de abril do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-91.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600639-91.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA

REQUERENTE : MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-91.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA
SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-23.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600456-23.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARILENE DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARILENE DE FRANCA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-23.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILENE DE FRANCA VEREADOR, MARILENE DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARILENE DE FRANCA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARILENE DE FRANCA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-31.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600643-31.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO MENEZES GOMES

REQUERENTE : LAIR JOSE BREMM

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-31.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAIR JOSE BREMM, DAMIAO MENEZES GOMES
SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-46.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600642-46.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO RAMOS BATINGA

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-46.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL, BRUNO RAMOS BATINGA, IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo

NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-83.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600646-83.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE
PIRAMBU/SE

REQUERENTE : JAIR CRUZ DOS SANTOS

REQUERENTE : MARCOS BIRIBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-83.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE
PIRAMBU/SE, JAIR CRUZ DOS SANTOS, MARCOS BIRIBA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-98.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600645-98.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : CLAUDIO DA CONCEICAO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL

REQUERENTE : ROOSEVELT DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-98.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL, CLAUDIO DA CONCEICAO, ROOSEVELT DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-42.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600500-42.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANUEL GEILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MANUEL GEILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-42.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANUEL GEILSON DOS SANTOS VEREADOR, MANUEL GEILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MANUEL GEILSON DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO

APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MANUEL GEILSON DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-49.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600506-49.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GILVAN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-49.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN SILVA DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GILVAN SILVA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo

indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GILVAN SILVA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600651-08.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO

REQUERENTE : LUIZ TELES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-08.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE, ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO, LUIZ TELES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE e outros (2) , referente ao pleito municipal de 2024.

Não foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 98, §8º, da mencionada Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE e outros (2).

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-16.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600644-16.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE GONCALO CRUZ NETO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-16.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSE GONCALO CRUZ NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE e outros.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS /SE** e outros nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607 /219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-61.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600641-61.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA

REQUERENTE : MARIA ANGELICA ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-61.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, MARIA ANGELICA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE** e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da

Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-53.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600648-53.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-53.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do ELEICAO 2024 JACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR e outros.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do ELEICAO 2024 JACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR e outros nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-30.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600656-30.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LILIANNY BARBOSA NASCIMENTO

REQUERENTE : MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-30.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, LILIANNY BARBOSA NASCIMENTO, MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analizando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-76.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600640-76.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-76.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS e outros do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-68.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600647-68.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ABILIO SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : RODRIGO MOURA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-68.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA, JOSE ABILIO SANTANA, RODRIGO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA e outros (2) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA e outros (2) relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-36.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600481-36.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-36.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA VEREADOR, GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-85.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600523-85.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO OLIVEIRA BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : SERGIO OLIVEIRA BOMFIM

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-85.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO OLIVEIRA BOMFIM VEREADOR, SERGIO OLIVEIRA BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 SERGIO OLIVEIRA BOMFIM VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 SERGIO OLIVEIRA BOMFIM VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-72.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600498-72.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 QUEILA ALVES PEREIRA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : QUEILA ALVES PEREIRA COSTA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-72.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 QUEILA ALVES PEREIRA COSTA VEREADOR, QUEILA ALVES PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 QUEILA ALVES PEREIRA COSTA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de

JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 QUEILA ALVES PEREIRA COSTA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600457-08.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-08.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-58.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600486-58.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO MOURA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : RODRIGO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-58.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO MOURA DOS SANTOS VEREADOR, RODRIGO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 RODRIGO MOURA DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 RODRIGO MOURA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-60.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600460-60.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENUCIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RENUCIA DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-60.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENUCIA DA SILVA VEREADOR, RENUCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 RENUCIA DA SILVA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 RENUCIA DA SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-90.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600652-90.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IELSON SANTOS MOURA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : CAMILLA BARRETO MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-90.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, IELSON SANTOS MOURA, CAMILLA BARRETO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE e outros (2) , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE e outros (2) relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-25.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600430-25.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-25.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS VEREADOR, INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-59.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600473-59.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-59.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA VEREADOR, OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-54.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600441-54.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIZELMA DE CERQUEIRA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIZELMA DE CERQUEIRA COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-54.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIZELMA DE CERQUEIRA COSTA VEREADOR, MARIZELMA DE CERQUEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIZELMA DE CERQUEIRA COSTA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolção de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIZELMA DE CERQUEIRA COSTA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-16.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600450-16.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BENEDITO MARQUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-16.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENEDITO MARQUES DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 BENEDITO MARQUES DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 BENEDITO MARQUES DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-51.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600383-51.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISON CRUZ SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISON CRUZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-51.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISON CRUZ SANTOS VEREADOR, DENISON CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 DENISON CRUZ SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 DENISON CRUZ SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-92.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600529-92.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-92.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA VEREADOR, MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de

JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA VEREADOR e outorrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-40.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600526-40.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-40.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-87.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600497-87.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEOVANNA ROCHA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GEOVANNA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-87.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOVANNA ROCHA RODRIGUES VEREADOR, GEOVANNA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GEOVANNA ROCHA RODRIGUES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GEOVANNA ROCHA RODRIGUES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-78.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600517-78.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-78.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS VEREADOR, ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-23.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600650-23.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA

REQUERENTE : MAXWEEL ALVES DE ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-23.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA, MAXWEEL ALVES DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-14.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600476-14.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDENIA RAMOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENIA RAMOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-14.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENIA RAMOS SANTOS VEREADOR, EDENIA RAMOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 EDENIA RAMOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 EDENIA RAMOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-14.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600573-14.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZELIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : ZELIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-14.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZELIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ZELIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ZELIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ZELIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-45.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600655-45.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-45.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES, ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE e outros (2) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE e outros (2) relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-56.2024.6.25.0011

: 0600609-56.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO

PROCESSO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NICELMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : NICELMA MARIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-56.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NICELMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, NICELMA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 NICELMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 NICELMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-69.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600440-69.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSINEIA SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROSINEIA SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-69.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSINEIA SANTOS PEREIRA VEREADOR, ROSINEIA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ROSINEIA SANTOS PEREIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ROSINEIA SANTOS PEREIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-83.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600452-83.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-83.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR VEREADOR, OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-34.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600507-34.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON JOSE LIMA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JADSON JOSE LIMA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-34.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON JOSE LIMA SILVA VEREADOR, JADSON JOSE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JADSON JOSE LIMA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JADSON JOSE LIMA SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-88.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600387-88.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE ALVES DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-88.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, ALINE ALVES DIAS DOS SANTOS, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE e outros (2) , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE e outros (2) relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-50.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600590-50.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-50.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolção de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-22.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600469-22.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-22.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA VEREADOR, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA /SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-26.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600514-26.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LISETTE BATISTA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : LISETTE BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-26.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LISETTE BATISTA FERREIRA VEREADOR, LISETTE BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LISETTE BATISTA FERREIRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LISETTE BATISTA FERREIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-51.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600480-51.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON SANTOS ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-51.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON SANTOS ANDRADE VEREADOR, ANDERSON SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ANDERSON SANTOS ANDRADE VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de

JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ANDERSON SANTOS ANDRADE VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-40.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600623-40.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-40.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS e outros (2) , candidato(a) ao cargo de Vereador (a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS e outros (2) relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-96.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600477-96.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DILMA SANTANA DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DILMA SANTANA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-96.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILMA SANTANA DE JESUS VEREADOR, DILMA SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 DILMA SANTANA DE JESUS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 DILMA SANTANA DE JESUS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-94.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600406-94.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANUELA NASCIMENTO DO VALE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MANUELA NASCIMENTO DO VALE ARAUJO

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-94.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANUELA NASCIMENTO DO VALE ARAUJO VEREADOR, MANUELA NASCIMENTO DO VALE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MANUELA NASCIMENTO DO VALE ARAUJO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MANUELA NASCIMENTO DO VALE

ARAUJO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 10 de abril de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 618/2025

O Excelentíssimo Senhor ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Março de 2025 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-04.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600722-04.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO JUNIOR

REQUERENTE : MARILIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

EDITAL

(art. 54-B, I, Res.-TSE nº23.571/2028)

De ordem do Excelentíssimo Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 013ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral torna público

o presente edital expedido nos autos do processo nº 06000722-04.2024.6.25.0013 e faz saber, aos interessados, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18, que o partido a seguir teve suas contas julgadas como não prestadas:

Sigla: PODEMOS

Nome: Podemos (Diretório Municipal de Riachuelo/SE)

Eleição: 2024

Data do trânsito em julgado: 13/04/2025

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Laranjeiras (SE), 14/04/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-86.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600723-86.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)

REQUERENTE : MARCELO DE SOUZA ALVES

REQUERENTE : RENATO SOUZA LIMA

EDITAL

(art. 54-B, I, Res.-TSE nº23.571/2028)

De ordem do Excelentíssimo Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 013ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral torna público

o presente edital expedido nos autos do processo nº 06000723-86.2024.6.25.0013 e faz saber, aos interessados, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18, que o partido a seguir teve suas contas julgadas como não prestadas:

Sigla: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

Nome: Democracia Cristã (Diretório Municipal de Areia Branca/SE)

Eleição: 2024

Data do trânsito em julgado: 13/04/2025

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Laranjeiras (SE), 14/04/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-34.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600720-34.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

REQUERENTE : JOSE AIRTON DOS SANTOS

REQUERENTE : MAYARA VALERIA DOS SANTOS

EDITAL

(art. 54-B, I, Res.-TSE nº23.571/2028)

De ordem do Excelentíssimo Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 013ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral torna público

o presente edital expedido nos autos do processo nº 06000720-34.2024.6.25.0013 e faz saber, aos interessados, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18, que o partido a seguir teve suas contas julgadas como não prestadas:

Sigla: CIDADANIA

Nome: Cidadania (Diretório Municipal de Laranjeiras/SE)

Eleição: 2024

Data do trânsito em julgado: 13/04/2025

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Laranjeiras (SE), 14/04/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-71.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600724-71.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA
BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA

REQUERENTE : ASCENDINO DE SOUSA FILHO

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-71.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, ACACIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA, ASCENDINO DE SOUSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-71.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, ACACIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA, ASCENDINO DE SOUSA FILHO

EDITAL

(art. 54-B, I, Res.-TSE nº23.571/2028)

De ordem do Excelentíssimo Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 013ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral torna público

o presente edital expedido nos autos do processo nº 06000724-71.2024.6.25.0013 e faz saber, aos interessados, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18, que o partido a seguir teve suas contas julgadas como não prestadas:

Sigla: AVANTE

Nome: AVANTE (Diretório Municipal de Areia Branca/SE)

Eleição: 2024

Data do trânsito em julgado: 13/04/2025

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Laranjeiras (SE), 14/04/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-07.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600838-07.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

REQUERENTE : LUCIANO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-07.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR, LUCIANO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência ID 123226705 no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Maruim/SE, 14 de abril de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAES

Edital 625/2025 - 14ª ZE

A senhora Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0054 a 0063/2025, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (14/04/2025). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-20.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600727-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANETE MARIA PEREIRA TENORIO

REQUERENTE : COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : ANTONIO MACHADO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-20.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC, ANTONIO MACHADO NETO, JANETE MARIA PEREIRA TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 14 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600723-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-80.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de JOÃO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a). Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123194898.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123175137) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts. 45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des.

MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JOÃO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600731-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR

REQUERENTE : TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175153.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123194899) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO

TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE,

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600731-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175153.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123194899) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE, Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-36.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600713-36.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-36.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123174943.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123202205) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso

público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de CARLOS BARBOSA DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana do São Francisco/SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600732-42.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-42.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de MARIA DAS GRAÇAS ZIFIRINO DOS SANTOS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas

contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175133.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123194881) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3°-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5°, e 74, § 3°-B, da Resolução TSE n° 23.607/2019.2. *A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019).*3. *Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de MARIA DAS GRAÇAS ZIFIRINO DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE,

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-09.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600579-09.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FAUSTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

REQUERENTE : JOSE FAUSTO SANTOS

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-09.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FAUSTO SANTOS VEREADOR, JOSE FAUSTO SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 13 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600596-45.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JAILTON MARTINS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-45.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR, JAILTON MARTINS SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600723-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-80.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de JOÃO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123194898.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123175137) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou

partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da

Resolução TSE nº 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JOÃO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600725-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR, CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de CLÉCIA MONTEIRO DOS SANTOS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175139.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123194902) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas

aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de CLÉCIA MONTEIRO DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-73.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600717-73.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA

REQUERENTE : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO
FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-73.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175147.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123195001) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissa, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE no pleito municipal 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-36.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600713-36.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-36.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123174943.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123202205) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou

dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n° 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de CARLOS BARBOSA DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana do São Francisco/SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600595-60.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE : PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-60.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE, PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 14 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-19.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600643-19.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ORLANEY FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-19.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANEY FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 14 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-73.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600717-73.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA

REQUERENTE : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO
FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-73.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO
FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA, GILSON
GUIMARAES BARROZO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE
SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, autuada mediante integração automática entre o Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi
devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas
contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem
manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175147.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações
relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123195001) pugnando
pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

*A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou
partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de
previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura
do pleito eleitoral.*

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro,
a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de

renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a

mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE no pleito municipal 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-13.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600624-13.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-13.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600732-42.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-42.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de MARIA DAS GRAÇAS ZIFIRINO DOS SANTOS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175133.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123194881) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o

período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n° 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de MARIA DAS GRAÇAS ZIFIRINO DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE, Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-73.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600717-73.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA

REQUERENTE : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO
FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-73.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO
FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA, GILSON
GUIMARAES BARROZO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE
SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, autuada mediante integração automática entre o Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi
devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas
contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem
manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175147.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações
relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123195001) pugnando
pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

*A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou
partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de
previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura
do pleito eleitoral.*

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro,
a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de
renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança
os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o
período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou
dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da
Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da
transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade
do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE no pleito municipal 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600725-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR, CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de CLÉCIA MONTEIRO DOS SANTOS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175139.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123194902) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou

partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da

Resolução TSE nº 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de CLÉCIA MONTEIRO DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600589-53.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LEUDSON SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LUCIANO OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-53.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, LEUDSON SANTOS DE SOUSA, LUCIANO OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 14 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 15/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 61, 62, 63, 64 E 65/25.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DE ARAÚJO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lotes 0061/2025 à 0065/2025 ([Relatório de afiação - 14042025 \(1\).pdf](#)), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

EDITAL Nº 14/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 56, 57, 58 E 59 E 60/25.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via -), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lotes 56 ao 60/2025 ([Relatório de afixação - 14042025.pdf](#)), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-89.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600274-89.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-89.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no *art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018*, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político UNIÃO BRASIL em MALHADOR/SE, teve suas contas finais relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 julgadas como NÃO PRESTADAS com trânsito em julgado em 05/04/2025, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Dado e passado nesta Cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aos catorze dias do mês de abril do ano de 2025. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório, preparei e assinei o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-24.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600052-24.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-24.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 05/04/2025 a Sentença ID nº 123203575 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600052-24.2024.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado

nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 14 de abril de 2025. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-95.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600006-95.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-95.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE SILVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a aplicação de penalidade ao mesário José Silveira dos Santos, convocado para atuar como 2º Mesário na 528ª Seção Eleitoral nas eleições de 2024.

Conforme os autos, o mesário em questão compareceu ao local de votação, recebeu o benefício alimentação, mas, por volta do horário do almoço do dia 27/10/2024, abandonou a função sem justificar sua ausência ou informar o Presidente da Mesa, conforme relatado na Ata da Mesa Receptora (id 123176988). A ausência foi devidamente registrada, e o mesário foi notificado para apresentar justificativa, a qual foi protocolada (id 123207681).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente à aplicação da penalidade prevista no art. 124 do Código Eleitoral, entendendo que o mesário abandonou os trabalhos eleitorais sem justificativa válida.

É o breve relato. Passo a decidir.

Após análise dos elementos de prova e da fundamentação legal, passo ao exame do mérito.

O abandono de função, sem justificativa ao Juiz Eleitoral, está tipificado no artigo 124 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a penalidade de multa para o mesário que não comparecer ao local da eleição ou que abandonar os trabalhos eleitorais durante a votação sem apresentar justificativa.

O dispositivo do Código Eleitoral é claro ao dispor que:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

"§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência."

No caso em tela, o mesário José Silveira dos Santos abandonou os trabalhos no decurso da votação, após receber o benefício alimentação e sem justificar sua ausência.

Portanto, a infração está configurada de acordo com o que prevê o Código Eleitoral.

Além disso, conforme a Resolução nº 23.659/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em seus artigos 129, §1º e 133, a multa a ser aplicada deve observar os critérios estabelecidos, com base no valor de R\$ 35,13, podendo ser multiplicada em razão das circunstâncias do caso concreto.

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa."

"§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Ainda que o mesário tenha atuado durante o período da manhã e tenha recebido o benefício alimentação, entendo que a ausência injustificada no restante do período da eleição, após o recebimento do auxílio, configura irregularidade, o que exige a devolução proporcional do valor pago. O valor integral do benefício alimentação foi de R\$ 60,00 (sessenta reais), mas, considerando que o mesário apenas trabalhou durante a manhã, o valor a ser devolvido corresponde à metade desse benefício, ou seja, R\$ 30,00 (trinta reais).

Em relação à aplicação da multa, a base de R\$ 35,13 não é suficiente para garantir a devida responsabilização do mesário, considerando a natureza da infração e a necessidade de preservar o cumprimento das obrigações eleitorais. Assim, em consonância com o artigo 129, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, elevo o valor da multa para R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

Diante do exposto, e com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral, nos artigos 129, §1º e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021, aplico a multa de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) ao mesário José Silveira dos Santos, em razão do abandono dos trabalhos eleitorais sem justificativa.

Além disso, determinei a devolução de metade do valor do auxílio alimentação recebido, correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais), visto que o mesário abandonou os trabalhos eleitorais no período da tarde, após o recebimento do benefício integral de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores (ASE 442 - Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo 5), o qual deverá ser mantido até a quitação da multa imposta e a devolução do valor do benefício alimentação. Efetivado o pagamento e a devolução do valor, o Cartório procederá à atualização do cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600079-50.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

Determino o processamento da restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32-A, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022.

Oficie-se o Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática em Sergipe para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1- Proceder ao desconto e retenção no valor de R\$ 91,80 (noventa e um reais e oitenta centavos), acrescido da atualização monetária e juros de mora, conforme determinado no artigo 39, I, c/c o artigo 8º da Resolução-TSE nº 23.709/22, dos recursos provenientes do fundo partidário destinado ao diretório municipal do Partido Renovação Democrática em Aracaju;

2- Destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

3- Juntar aos autos o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União ou informar a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600023-34.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600023-34.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANDRESSA KARINE BARBOSA ARAUJO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600023-34.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ANDRESSA KARINE BARBOSA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) ANDRESSA KARINE VIEIRA ARAUJO, título eleitoral nº 024559412151, nomeado(a) para atuar como 2º MESÁRIO - MRV da Seção nº 405, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177986, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177989 e 123177987).

Intimado(a), o(a) interessado(a) não apresentou justificativa (id 123211512).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123214997).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) ANDRESSA KARINE VIEIRA ARAUJO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-80.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600007-80.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELSON SANTOS RIBEIRO JUNIOR

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-80.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ELSON SANTOS RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ELSON SANTOS RIBEIRO JUNIOR, inscrição eleitoral nº 028117122135, nomeado(a) para atuar como 1º MESÁRIO - MRV da Seção nº 0553, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177131, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (IDs 123177133 e 123044849).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (IDs 123198952 e 123198954).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pelo requerido justificam a sua ausência. (ID 123218067).

É o relatório. Decido.

O mesário foi regularmente convocada para a função de 1º MESÁRIO - MRV da Seção nº 0553 no segundo das Eleições Municipais 2024, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, considerando a manifestação ministerial, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 028117122135, pertencente a ELSON SANTOS RIBEIRO JUNIOR, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Alda de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-35.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600010-35.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : MATEUS DANTAS DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-35.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MATEUS DANTAS DE SA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) MATEUS DANTAS DE SA, título eleitoral nº 026999742194, nomeado(a) para atuar como 2º MESÁRIO - MRV da Seção nº 383, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177158, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177225 e 123177222).

Intimado(a), o(a) interessado(a) não apresentou justificativa (id 123211515).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123213214).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) MATEUS DANTAS DE SA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600018-12.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600018-12.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-12.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS, título eleitoral nº 027742822127, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 485, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177962, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177965 e 123177963).

Intimado(a), o(a) interessado(a) não apresentou justificativa (id 123217061).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123218112).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600014-72.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600014-72.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CAROLINA SILVA MOURA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600014-72.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ANA CAROLINA SILVA MOURA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) ANA CAROLINA SILVA MOURA, título eleitoral nº 027455592194, nomeado(a) para atuar como 1º MESÁRIO - MRV da Seção nº 0399, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177318, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177324 e 123177325).

Intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou justificativa (id 123200385).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123213218).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) ANA CAROLINA SILVA MOURA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600019-94.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600019-94.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : THAIS MARCELO BATISTA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600019-94.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: THAIS MARCELO BATISTA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) THAIS MARCELO BATISTA SANTOS, título eleitoral nº 019909132160, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 233, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177966, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177969 e 123177967).

Intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou justificativa (id 123199182).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123213229).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) THAIS MARCELO BATISTA SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600020-79.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600020-79.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JULIETE FABRICIO DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600020-79.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JULIETE FABRICIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) JULIETE FABRICIO DA SILVA, título eleitoral nº 024195262100, nomeado(a) para atuar como 2º MESÁRIO - MRV da Seção nº 415, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177970, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177971 e 123177973).

Intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou justificativa (id 123199137/ 123199138).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123218065).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) JULIETE FABRICIO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600008-65.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600008-65.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-65.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: EVERTON SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) EVERTON SILVA DOS SANTOS, título eleitoral nº 029149392186, nomeado(a) para atuar como 1º MESÁRIO - MRV da Seção nº 0537, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177143, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177145 e 123177147).

Intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou justificativa (id 123200243).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123213228).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) EVERTON SILVA DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDO

Edital 601/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 101 e 103/2025 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 11 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S DEFERIDO

Edital 611/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 104 e 105/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601065-73.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601065-73.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601065-73.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente de decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor de JOSE EDMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR, conforme sentença ID nº 116936251.

Após abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, fora apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 120613399 e 121685375) requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 632,95 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 120613401).

Verificada a inércia da parte executada quando intimado para pagamento voluntário da dívida (ID nº 122223084), foram determinados sucessivos atos de busca/construção de bens. Todavia, a presente execução se encontra frustrada diante da não localização de bens e valores suficientes ao pagamento do débito.

Devidamente intimado, o exequente requereu a inscrição do débito em dívida ativa, conforme arts 29 e 32-A, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e a realização de pesquisas mensais nos sistemas de buscas de bens e valores, com o fim de identificar bens e ativos financeiros do executado e garantir a satisfação do crédito.

A Resolução TSE nº 23.709/2022 disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e cujas disposições têm aplicação imediata aos processos em tramitação.

Em seu art. 2º, de forma bastante didática, o normativo classifica as sanções pecuniárias eleitorais em quatro grupos:

a) Multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral. Como exemplo pode-se citar a multa aplicada ao eleitor que deixa de votar e não justifica sua ausência (artigo 7º, CE) e a multa aplicada ao membro da mesa receptora que não comparece no local de votação sem justa causa (artigo 124, CE). As cobranças dessas multas se dará na forma de execução, na forma do art. 27, da Res. TSE 23.709/2022 e nos termos da Lei 6.830/1980.

b) Multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual. São as multas aplicadas em processos de representação por infringência à Lei 9.504/97, em prestação de contas de campanha ou partidária, nas Representações por Conduta Vedada de Agente Público, por Captação Ilícita de Sufrágio. As cobranças dessas multas se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do art. 32 e ss. da Res. TSE 23.709/2022.

c) Sanção obrigacional eleitoral: sanção imposta por decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário. Como exemplo, pode-se citar o ressarcimento de valores por aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o dever de recolher ao tesouro nacional os valores recebidos de fontes vedadas ou de origem não identificada, como o caso destes autos. As cobranças das sanções obrigacionais se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos dos art. 32 e ss. da Res. TSE 23.709/2022.

d) Penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato. Aqui se enquadram todas as penalidades previstas na legislação processual, tais como a multa por litigância de má-fé (CPC, artigo 81) e as astreintes (CPC, artigos 536, §§1º e 3º, e 537, §2º). A cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos dos art. 32 e ss. da Res. TSE 23.709/2022.

De acordo com a Resolução TSE 23.709/2022 passado o prazo para pagamento voluntário pelo devedor, apenas serão objetos de inscrição em dívida ativa e execução fiscal pela Lei 6830/80 a multa administrativo - eleitoral e a multa por atentado à dignidade da Justiça (artigo 77, §2º, 334, §8º; 774, parágrafo único e 903, §6º CPC), não sendo possível a inscrição em dívida ativa de sanções pecuniárias eleitorais, decorrentes da condenação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, como o caso dos autos.

Sendo assim, diante dos fundamentos acima, indefiro o pleito ministerial para inscrição do débito do executado em dívida ativa.

Quanto ao pedido para realização de pesquisas mensais sobre bens ou valores em nome do executado, defiro parcialmente e determino que a Escrivania Eleitoral realize pesquisas trimestrais nos sistemas SISBAJUD e Infojud com a finalidade de satisfação do crédito do exequente. Caso sejam bloqueados ativos ou identificados bens, voltem conclusos.

Por fim, determino a suspensão do curso desta ação, pelo período de 1 (um) ano, ou até localização de bens ou valores, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º e 2º, do CPC.

Transcorrido o período de suspensão, sem localização de bens/valores ou manifestação da exequente, arquivem-se os autos provisoriamente com anotação, no campo Objeto, da data prevista para ocorrência da prescrição intercorrente.

Em caso de nova manifestação da exequente ou eventual decurso do prazo prescricional, retornem-se conclusos os autos para apreciação.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600826-30.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600826-30.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GESSICA BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GESSICA BATISTA SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600826-30.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GESSICA BATISTA SANTOS VEREADOR, GESSICA BATISTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 GESSICA BATISTA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123226463) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600913-83.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600913-83.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600913-83.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s)

advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123226183) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-40.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600696-40.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAYANE SANTOS DE SANTANA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

REQUERENTE : MAYANE SANTOS DE SANTANA MENEZES

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-40.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAYANE SANTOS DE SANTANA MENEZES VEREADOR, MAYANE SANTOS DE SANTANA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Mayane Santos de Santana Menezes, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários e/ou declaração de ausência de movimentação, do mês de outubro/2024, das contas nºs. 74300-3, 74.301-1, 74.302-0, 74.303-8 e 74.302-0, todas da agência 2346-9 do Banco do Brasil, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123208193), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que atendeu, dentro do prazo fixado, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123119940), opinando o analista técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123211411) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários impressos. Inobstante à manifestação do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela representante do Ministério Público e pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente. 3. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente. 3. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600522-63.2020.6.25.0004, julgamento em 29/07/2021, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2021).

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de Mayane Santos de Santana Menezes, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-69.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600707-69.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-69.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DA SILVA VEREADOR, MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARCELO DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123226903) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-96.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600841-96.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-96.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA VEREADOR, CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123226646) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 623/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0059/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/04/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1691203 e o código CRC B11EA26F.

0000283-98.2025.6.25.8034

1691203v3

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-96.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600608-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
INDIAROBA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : AMILTON DIAS DA SILVA JUNIOR

REQUERENTE : VALMIR FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE, AMILTON DIAS DA SILVA JUNIOR, VALMIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PROCESSO Nº: 06006089620246250035

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.

PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - INDIAROBA - SE

CNPJ: 15.540.166/0001-78

Nº CONTROLE: P55000431550SE0932206

TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epigrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 14 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-74.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600603-74.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO

REQUERENTE MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-74.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PROCESSO Nº: 06006037420246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PRTB - UMBAÚBA - SE	
CNPJ: 24.670.284/0001-91	Nº CONTROLE: P28000432514SE0433571
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epigrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

1.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, pois tive depósitos em dinheiro, no dia 05/11/2024, no valor total de R\$ 9.960,00, sem o comprovante dos depósitos. Deste modo, o Partido deverá fornecer o comprovante dos respectivos depósitos bancários, a saber:

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-29.2024.6.25.0035

: 0600606-29.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBAUBA/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-29.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBAUBA/SE, NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO, MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PROCESSO Nº: 06006062920246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - UMBAÚBA - SE	
CNPJ: 24.385.117/0001-07	Nº CONTROLE: P77000432514SE2284451
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epigrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois tive depósitos em dinheiro, no dia 05/11/2024, no valor total de R\$ 10.440,00, sem o comprovante dos depósitos. Deste modo, o Partido deverá fornecer o comprovante dos respectivos depósitos bancários, a saber:

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de

justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 14 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-61.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600578-61.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVALDO CARVALHO SILVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : RONALDO RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-61.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL, RONALDO RIBEIRO SANTOS,
IVALDO CARVALHO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

PROCESSO Nº: 06005786120246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO - UMBAÚBA - SE	
CNPJ: 55.016.191/0001-71	Nº CONTROLE: P44000432514SE1626796
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epigrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES ORIGINÁRIOS, NAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS E NAS DOAÇÕES EFETUADAS A OUTROS PRESTADORES (ART. 29, § 3º E ART. 32, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1. O prestador de contas não registrou doação declarada como recebida pelo beneficiário em sua prestação de contas, conforme abaixo:

CNPJ BENEFICIÁRIO	NOME BENEFICIÁRIO	DATA	VALOR (R\$)	CPF ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	NR. RECIBO EMIPELO BENEFICIÁRIO
56.564.069/0001-00	RONALDO RIBEIRO SANTOS	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	449991332514SE
56.564.240/0001-73	RUBENILDO SANTANA VENANCIO	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	444441332514SE
56.565.516/0001-38	AYSLAN BRUNO CORTES ANDRADE	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	441231332514SE
56.568.038/0001-10	ALISON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	443331332514SE
56.568.404/0001-30	ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	445551332514SE
56.581.752/0001-48	MARIA KATIANA DOS SANTOS	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	440001332514SE
56.588.201/0001-06	RODOLFO NASCIMENTO BRITO	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	448881332514SE
56.593.349/0001-39	SILVANETE DE JESUS RIBEIRO	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	445671332514SE
56.601.715/0001-54	PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS	05/11/2024	2.612,00	915.716.345-68	ALEXSANDRO PRADO SANTOS	447771332514SE

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços advocatícios e contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo caracterizar omissão de

receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de consultoria jurídica ao partido através de procuração (ID - 122877867) e a certidão negativa de débitos do contador (ID - 122877868).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-81.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600609-81.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILTON ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-81.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE, MARIA SAO
PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA, ADEILTON ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PROCESSO Nº: 06006098120246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PV - UMBAÚBA - SE	
CNPJ: 15.675.142/0001-26	Nº CONTROLE: P43000432514SE1608429
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL
P43000432514SE1608429	04/11/2024	17/11/2024	017.530.405-07	EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ	P43000432514SE00
P43000432514SE1608429	07/11/2024	17/11/2024	017.530.405-07	EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ	P43000432514SE00

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 17/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

2.1 Confronto com a prestação de contas parcial

2.1.1 Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
04/09/2024	01	LIMA E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS		1.000,00

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois tive depósitos em dinheiro, no dia 04/11/2024, no valor total de R\$ 1.000,00, e no dia 07/11/2024, no valor total de R\$ 500,00, sem o comprovante dos depósitos. Deste modo, o Partido deverá fornecer o comprovante dos respectivos depósitos bancários, a saber:

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 14 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-14.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600607-14.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELIZEU DO VALE SANTOS

REQUERENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-14.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), GENIVAL ALVES DE ARRUDA, ELIZEU DO VALE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961

PROCESSO Nº: 06006071420246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - INDIAROBA - SE	
CNPJ: 15.735.187/0001-49	Nº CONTROLE: P15000431550SE1057886
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epigrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 14 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS

INTIMAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600137-19.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600137-19.2023.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADO : RODRIGO SILVA ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600137-19.2023.6.25.0002 / 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADO: RODRIGO SILVA ARAUJO

Advogados do(a) INDICIADO: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, FABIO

BRITO FRAGA - SE4177, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, nos autos do processo em epígrafe, mando à Oficiala ou Oficial de Justiça a quem este for entregue, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de RODRIGO SILVA ARAÚJO para, acompanhado de advogado ou advogada, comparecer a audiência de homologação de acordo de não persecução penal, a ser realizada no dia 30/05/2025, às 10:30h, presencialmente na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro (Fórum Des. Pedro B. de Andrade), situado na Av. Coletora C, s/n, Marcos Freire II OU por meio de videoconferência, na sala de Audiências Virtuais, via aplicativo Microsoft Teams, a ser acessada pelo link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2VjYzY2YjctOTVkc00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d)

[3ameeting_N2VjYzY2YjctOTVkc00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2VjYzY2YjctOTVkc00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2VjYzY2YjctOTVkc00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d)

ID da Reunião: 227 731 461 482

Senha: 8ZtsXA

OBSERVAÇÕES:

- 1) O autor do fato deverá participar da audiência acompanhado de advogado(a).
- 2) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>) ou em Consulta Pública <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

ADVERTÊNCIAS:

- 1) As partes deverão ter acesso à sala virtual 10 (dez) minutos antes do início da audiência, munidos de documento de identificação com foto; o ambiente deve ser desprovido de ruídos ou outros sons que impossibilitem a comunicação; a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante.
- 2) Será de responsabilidade exclusiva de quem fizer a opção pelo acesso virtual à audiência, o perfeito funcionamento da conexão, não sendo possível a redesignação da audiência em virtude de problemas técnicos não provocados pelo Judiciário, operando-se as consequências processuais de eventual não comparecimento ou ausência de manifestação.
- 3) Na hipótese da parte e/ou advogado que pretendam participar da audiência por videoconferência e na data e horário designados, depararem-se com alguma falha/problema que impossibilite a participação, deverão manter, de imediato, contato com servidor deste juízo, por meio dos telefones: Cartório Eleitoral 79-3209-8834/ Secretaria do 1º Jecrim: 79 3226-3821.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA A SER INTIMADA: RODRIGO SILVA ARAÚJO, brasileiro, casado, professor, filho de MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO e JOSIAS FREIRE DE ARAUJO, Inscrição Eleitoral n.º 030695782135, com endereço para intimação no Rua Professor Damião Teles de Menezes, 123, Life Jabotiana, Bl. Taquara, apto. 1103, Jabotiana, Aracaju/SE. Telefone: 79 99648-7449.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório Substituta

Recibo: Ciente da intimação/notificação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20____, às ____:____ HS. CPF: _____ Tel: _____

(Assinatura do Intimando/Notificado)

Legenda para preenchimento das certidões abaixo:

- 1- O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2- O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3- O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4- O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
- 5- Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).
- 6 - O(a) Intimando(a) não reside no endereço indicado no mandado.

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**Tentativa 1**

Certifico que cumpri, em ____/____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.
O referido é verdade e dou fé.

Oficial de Justiça

Tentativa 2

Certifico que cumpri, em ____/____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.
O referido é verdade e dou fé.

Oficial de Justiça

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600137-19.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600137-19.2023.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADO : RODRIGO SILVA ARAUJO

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600137-19.2023.6.25.0002 / 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADO: RODRIGO SILVA ARAUJO

Advogados do(a) INDICIADO: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350

DECISÃO

Cuida-se de feito no qual o Ministério Público Eleitoral celebrou acordo de não persecução penal com o indiciado RODRIGO SILVA ARAUJO, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019.

Pugnou pela homologação do acordo acostado aos autos (ID 123192502).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de homologação do acordo de não-persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, designo audiência para o dia 30 de maio de 2025 às 10:30 h, na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, situado na Av. Coletora C, s/n, Marcos Freire II.

Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial, facultando às partes, advogados e Ministério Público Eleitoral a participação virtual através do link abaixo.

Link para acesso à audiência virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2VjYzY2YjctOTVhNC00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d

ID da Reunião: 227 731 461 482

Senha: 8ZtsXA

Optando pelo comparecimento virtual, os interessados deverão efetuar o acesso à sala virtual 10 (dez) minutos antes do início da audiência, munidos de documento de identificação com foto; o ambiente deve ser desprovido de ruídos ou outros sons que impossibilitem a comunicação, a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante

Será de responsabilidade exclusiva de quem fizer a opção pelo acesso virtual à audiência, o perfeito funcionamento da conexão, não sendo possível a redesignação da audiência em virtude de problemas técnicos não provocados pelo Judiciário, operando-se as consequências processuais de eventual não comparecimento ou ausência de manifestação.

Expeçam a intimação ao investigado, advertindo-o que deverá se fazer presente acompanhado de advogado ou advogada.

Ciência ao Ministério Público.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

027º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU

INTIMAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-39.2024.6.25.0557

PROCESSO : 0600003-39.2024.6.25.0557 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027º Juízo das Garantias de Aracaju
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : IPL 2024.0097955

JUSTIÇA ELEITORAL

027º Juízo das Garantias de Aracaju

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600003-39.2024.6.25.0557 / 027º Juízo das Garantias de Aracaju

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2024.0097955

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição judicial para apurar possível ocorrência de situação prevista no art. 347 da Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral (crime de desobediência), em razão de suposto descumprimento de ordem judicial que determinou a retirada de adesivos de campanha da candidata Yandra Barreto Ferreira colados em propriedades particulares sem consentimento dos proprietários.

Em síntese, em apuração de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP 06000180-22.2024.6.25.0001), o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju, no exercício do Poder de Polícia, determinou a notificação da candidata Yandra Barreto Ferreira para que, na condição de beneficiária da propaganda reputada irregular, providenciasse a remoção de adesivos apostos sem consentimento dos proprietários dos imóveis. Não obstante, não teria ocorrido manifestação e/ou comprovação de sanção da irregularidade, situação que ensejou a instauração do presente inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

O Ministério Público Eleitoral, após análise dos autos e dos elementos de informações colhidos, manifestou-se pelo arquivamento do feito, ao fundamento de que o relatório emitido pela Polícia Federal pugnou pelo arquivamento em razão da inexistência de fato típico, pois, após oitiva da investigada em sede policial, a defesa encaminhou comprovação, por meio de fotos, do cumprimento da decisão judicial supramencionada.

Neste sentido, destaco no parecer da ilustre Promotora Eleitoral:

"Se por acaso o fato não for típico, ou, ainda que seja, se a autoria é desconhecida, ou se não houver um mínimo de prova com fustes seguros, não poderá nem deverá o Ministério Público promover a ação penal. O processo é medida grave, severa, e, por isso mesmo, para que seja instaurado, é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nas peças de informação. Do contrário, cumprido ao Ministério Público requerer ao Juiz o respectivo arquivamento. (z) Com efeito, a investigada comprovou o cumprimento da determinação judicial, corroborando a autoridade policial pela atipicidade da conduta. Ante os argumentos acima expendidos, requer o Ministério Público o ARQUIVAMENTO da presente, nos termos do Art. 28 do Código Processo Penal."

O pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral encontra respaldo na legislação vigente e em entendimento pacificado nos tribunais eleitorais.

Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 28 do Código de Processo Penal, é prerrogativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e a formulação do pedido de arquivamento quando verificar a ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

No caso dos autos, verifica-se que a análise técnica realizada pelo Órgão Ministerial concluiu pelo arquivamento do feito por atipicidade da conduta constatada pela autoridade policial após comprovação do cumprimento da decisão judicial pela investigada.

Diante disso, considerando o posicionamento expresso pelo Ministério Público Eleitoral, inexistente razão para que se promova o prosseguimento da presente representação criminal, uma vez que a ausência de tipicidade implica a inviabilidade do processamento penal.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do presente inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e dê-se ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz do 027º Juízo das Garantias de Aracaju

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 6 6 6 6 6 6 6
6 21

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 189 189 190 190 194 194

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 125 125

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 31 191 191

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 135

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 125 125

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 161 161 161

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 191 191

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 31 191 191

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 21 21 21

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 21 21 21 30 30

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 17 55 55 55

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 31 191 191

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 193 193

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 125 125

EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 29

EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 205 207

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 30 197 197 197 198 198 198 202 202 202

FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 205 207

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 17

FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 205 207

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 21 21

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 21 21

GENILSON ROCHA (9623/SE) 164 164

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 21 21 30 30

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 6 6 6 6 6 6 6 21

GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 21

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 51 51

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 31

INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 51

JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 55 55 55 90 90 128 128

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 17 55 55 55 90 90 128 128
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 31 191 191
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 29 29 90 90 128 128
 JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 50 50 50
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 187
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 19 19 19 43 43 43 43
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 177
 JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 6 6 76 76 109 109 109
 118 118
 JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE) 204
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 20 20 20
 KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 31
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 31 196 204
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 191 191
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 31 31
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 191 191
 LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 21 21
 LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 205 207
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 49 117 117 117
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 125 125 175
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 173 173 173
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 21 21 21 30 30 57 57
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 160 160
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 31 191 191
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 31 191 191
 MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 205 207
 MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 205 207
 MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 21 21
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 31 191 191
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17 55 55 55 90 90 128 128
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 21 21 21 30 30
 57 57 57
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 6 6 6 6 6 6 6 6 21
 PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE) 133 133
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 17 17 55 55 55 57 57 66 66 68
 68 77 77 82 82 85 85 88 88 92 92 100 100 101 101 103 103 106 106 115
 115 120 120 123 123 126 126 174 174 174 200 200 200
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 31 191 191
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 21 21 21 57 57 57
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 189 189 190 190 194 194
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 51 51
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 19 19 19 43 43 43 43
 TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 31 31
 TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE) 107 107
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 48 48 48
 VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 149 149
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 21 21

WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE) 133 133
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 53 53 60 60 79 79 80 80 84 84 87
 87 93 93 95 95 96 96 98 98 112 112 113 113 121 121 149 149
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 177

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 31
 ACACIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA 132
 ADEILTON ROSA DOS SANTOS 202
 ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS 118
 ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA 125
 ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO 69
 ALINE ALVES DIAS DOS SANTOS 117
 ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO 76
 ALZENIR DA SILVA 175
 AMILTON DIAS DA SILVA JUNIOR 196
 ANA CAROLINA SILVA MOURA 182
 ANDERSON SANTOS ANDRADE 123
 ANDRESSA KARINE BARBOSA ARAUJO 178
 ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS 103
 ANTONIO MACHADO NETO 135
 ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA 155 162 167
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 21
 ASCENDINO DE SOUSA FILHO 132
 AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE 132
 AYSLA EMMANUELE NASCIMENTO SANTOS 50
 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO 43
 BENEDITO MARQUES DOS SANTOS 95
 BRUNO RAMOS BATINGA 63
 CAMILLA BARRETO MELO 88
 CARLOS BARBOSA DOS SANTOS 143 158
 CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 132
 CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA 194
 CLAUDIO DA CONCEICAO 65
 CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS 153 170
 CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO JUNIOR 130
 COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC 135
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE 160
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE 173
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE 64
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO
 DAS BROTAS/SE 109
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBAUBA/SE 198
 DAMIAO MENEZES GOMES 61
 DANIELLE GARCIA ALVES 43
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 57 57
 DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL 63

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 131
DENISON CRUZ SANTOS 96
DILMA SANTANA DE JESUS 126
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 175
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 161
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE 202
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 117
Destinatário Ciência Pública 130 131 132 132
EDENIA RAMOS SANTOS 106
EDINA NUNES DOS SANTOS 29
EDVALDA PEREIRA SERRA 19
ELEICAO 2024 ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 118
ELEICAO 2024 ANDERSON SANTOS ANDRADE VEREADOR 123
ELEICAO 2024 ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS VEREADOR 103
ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO 43
ELEICAO 2024 BENEDITO MARQUES DOS SANTOS VEREADOR 95
ELEICAO 2024 CARLOS BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 143 158
ELEICAO 2024 CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA VEREADOR 194
ELEICAO 2024 CLECIA MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR 153 170
ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO 43
ELEICAO 2024 DENISON CRUZ SANTOS VEREADOR 96
ELEICAO 2024 DILMA SANTANA DE JESUS VEREADOR 126
ELEICAO 2024 EDENIA RAMOS SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2024 GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA VEREADOR 79
ELEICAO 2024 GEOVANNA ROCHA RODRIGUES VEREADOR 101
ELEICAO 2024 GESSICA BATISTA SANTOS VEREADOR 189
ELEICAO 2024 GILESLEY BARRETO DOS SANTOS VEREADOR 53
ELEICAO 2024 GILVAN SILVA DOS SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2024 INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2024 JACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 73
ELEICAO 2024 JADSON JOSE LIMA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR 149
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA VEREADOR 135 150
ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 JOSE FAUSTO SANTOS VEREADOR 149
ELEICAO 2024 LISETE BATISTA FERREIRA VEREADOR 121
ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR 133
ELEICAO 2024 MANUEL GEILSON DOS SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2024 MANUELA NASCIMENTO DO VALE ARAUJO VEREADOR 128
ELEICAO 2024 MARCELO DA SILVA VEREADOR 193
ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS VEREADOR 146 165
ELEICAO 2024 MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2024 MARILENE DE FRANCA VEREADOR 60
ELEICAO 2024 MARIZELMA DE CERQUEIRA COSTA VEREADOR 93
ELEICAO 2024 MAYANE SANTOS DE SANTANA MENEZES VEREADOR 191

ELEICAO 2024 NICELMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 110
ELEICAO 2024 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA VEREADOR 92
ELEICAO 2024 ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA VEREADOR 120
ELEICAO 2024 OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR VEREADOR 113
ELEICAO 2024 QUEILA ALVES PEREIRA COSTA VEREADOR 82
ELEICAO 2024 RENUCIA DA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR 164
ELEICAO 2024 RODRIGO MOURA DOS SANTOS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 ROSINEIA SANTOS PEREIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2024 SERGIO OLIVEIRA BOMFIM VEREADOR 80
ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR 51
ELEICAO 2024 TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR 138 141
ELEICAO 2024 ZELIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR 107
ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES 109
ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS 100
ELIZEU DO VALE SANTOS 204
ELSON SANTOS RIBEIRO JUNIOR 179
ERIVALDO GASPARD DE ALMEIDA 72
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 30
EVERTON SILVA DOS SANTOS 185
FABIO DE ALMEIDA REIS 21
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 6 6
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 174
GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA 50
GABRIELE DO NASCIMENTO OLIVEIRA 45
GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA 79
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 204
GEOVANNA ROCHA RODRIGUES 101
GESSICA BATISTA SANTOS 189
GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS 47
GILESLEY BARRETO DOS SANTOS 53
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 174
GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR 155 162 167
GILVAN SILVA DOS SANTOS 68
HELIO SOBRAL LEITE 57
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 6 6
IELSON SANTOS MOURA 88
INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS 90
IPL 2024.0097955 208
IVALDO CARVALHO SILVEIRA 200
IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES 63
JACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS 73
JADSON JOSE LIMA SILVA 115
JAILTON MARTINS SANTOS 149
JAIR CRUZ DOS SANTOS 64
JANETE MARIA PEREIRA TENORIO 135
JOANA D ARC SOBRAL SOUZA 55
JOAO BATISTA GOIS DE OLIVEIRA 135 150

JOAO BOSCO DA COSTA 31
JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO 197
JOSE ABILIO SANTANA 77
JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS 190
JOSE AIRTON DOS SANTOS 132
JOSE CARLOS DOS SANTOS 84
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 48
JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR 187
JOSE EDIVAN DO AMORIM 20
JOSE FAUSTO SANTOS 149
JOSE GONCALO CRUZ NETO 71
JOSE MARCELO DE FARIAS 175
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 177
JOSE RAIMUNDO SAO PEDRO FERNANDES 17
JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES 17
JOSE SILVEIRA DOS SANTOS 176
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 197
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 117
JULIETE FABRICIO DA SILVA 184
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 45 47
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 176 178 179 180 181 182 183 184 185

JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 57 57
KATIENNE SILVA AMORIM 20
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 6 6 21
LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE 6 6
LAIR JOSE BREMM 61
LEUDSON SANTOS DE SOUSA 173
LILIANNY BARBOSA NASCIMENTO 74
LISETE BATISTA FERREIRA 121
LUCIANO DA SILVA SOUZA 133
LUCIANO OLIVEIRA MENEZES 173
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 30
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 31
LUIZ TELES DA SILVA 69
MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO 74
MANUEL GEILSON DOS SANTOS 66
MANUELA NASCIMENTO DO VALE ARAUJO 128
MARCELO DA SILVA 193
MARCELO DE SOUZA ALVES 131
MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS 198
MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO 49
MARCOS BIRIBA 64
MARIA ANGELICA ANDRADE 72
MARIA DAS GRACAS ZIFIRINO DOS SANTOS 146 165
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA 58

MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA 98
MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA 202
MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA 104
MARILENE DE FRANCA 60
MARILIA DOS SANTOS OLIVEIRA 130
MARIZELMA DE CERQUEIRA COSTA 93
MATEUS DANTAS DE SA 180
MAXWEEL ALVES DE ANDRADE 104
MAYANE SANTOS DE SANTANA MENEZES 191
MAYARA VALERIA DOS SANTOS 132
MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA 58
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 49 187
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 29
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 50
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
204
NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO 198
NICELMA MARIA DOS SANTOS 110
OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA 92
ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA 120
ORLANEY FERREIRA BARBOSA 161
OSMARIO XAVIER MOURA JUNIOR 113
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL
SANTO AMARO DAS BROTAS 61
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
SANTO AMARO DAS BROTAS 76
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO
AMARO DAS BROTAS/SE 74
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 48
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
125
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE
SERGIPE 19
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 177
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
UMBAUBA/SE 197
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL 155 162 167
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE 72
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 69
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 196
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS
BROTAS/SE 71
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL 65
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 58

PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 104

PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 177

PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 31

PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 55

PAULO SERGIO GAMA DOS SANTOS 160

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 88

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 130

PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE 30

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 17 19 20 21 29 29 29 30 31

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 43 45 47 48 49 50 51 53 55 57 57 58 60 61 63 64 65 66 68 69 71 72 73 74 76 77 79 80 82 84 85 87 88 90 92 93 95 96 98 100 101 103 104 106 107 109 110 112 113 115 117 118 120 121 123 125 126 128 130 131 132 132 133 135 135 138 141 143 146 149 149 150 153 155 158 160 161 162 164 165 167 170 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 189 190 191 193 194 196 197 198 200 202 204 205 207 208

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA 77

QUEILA ALVES PEREIRA COSTA 82

RAFAELA RIBEIRO LIMA 6 6

RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS 48

RENATO SOUZA LIMA 131

RENUCIA DA SILVA 87

RICARDO PINHEIRO ADINOLFI 164

RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA 161

RODRIGO MOURA DOS SANTOS 77 85

RODRIGO SILVA ARAUJO 205 207

RONALDO RIBEIRO SANTOS 200

ROOSEVELT DO NASCIMENTO 65

ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS 109

ROSINEIA SANTOS PEREIRA 112

RUI ALBERTO ARAGAO COSTA 29

SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM 125

SERGIO OLIVEIRA BOMFIM 80

SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO 51

SR/PF/SE 205 207 208

STALLONE HERMES DE OLIVEIRA SANTOS 181

SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES 21

TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO 138 141

TERCEIROS INTERESSADOS 50

THAIS MARCELO BATISTA SANTOS 183

THALLES ANDRADE COSTA 31

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 177

UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 17

UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 174

UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL 55
UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL 200
VALMIR FERREIRA LIMA 196
VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA 29
ZECA RAMOS DA SILVA 19
ZELIA GOMES DOS SANTOS 107

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600208-90.2024.6.25.0000 17
CMR 0600006-95.2025.6.25.0027 176
CMR 0600007-80.2025.6.25.0027 179
CMR 0600008-65.2025.6.25.0027 185
CMR 0600009-28.2025.6.25.0002 47
CMR 0600010-35.2025.6.25.0027 180
CMR 0600014-72.2025.6.25.0027 182
CMR 0600017-05.2025.6.25.0002 45
CMR 0600018-12.2025.6.25.0027 181
CMR 0600019-94.2025.6.25.0027 183
CMR 0600020-79.2025.6.25.0027 184
CMR 0600023-34.2025.6.25.0027 178
CumSen 0600083-89.2024.6.25.0011 57
CumSen 0600090-96.2024.6.25.0006 49
CumSen 0600360-08.2024.6.25.0011 57
CumSen 0601065-73.2020.6.25.0034 187
IP 0600003-39.2024.6.25.0557 208
IP 0600137-19.2023.6.25.0002 205 207
PC-PP 0600004-91.2025.6.25.0006 50
PC-PP 0600052-24.2024.6.25.0026 175
PC-PP 0600079-50.2022.6.25.0002 177
PC-PP 0600246-39.2023.6.25.0000 20
PCE 0600274-89.2024.6.25.0026 174
PCE 0600314-25.2024.6.25.0009 51
PCE 0600383-51.2024.6.25.0011 96
PCE 0600384-36.2024.6.25.0011 55
PCE 0600387-88.2024.6.25.0011 117
PCE 0600406-94.2024.6.25.0011 128
PCE 0600430-25.2024.6.25.0011 90
PCE 0600440-69.2024.6.25.0011 112
PCE 0600441-54.2024.6.25.0011 93
PCE 0600450-16.2024.6.25.0011 95
PCE 0600450-46.2024.6.25.0001 43
PCE 0600452-83.2024.6.25.0011 113
PCE 0600456-23.2024.6.25.0011 60
PCE 0600457-08.2024.6.25.0011 84
PCE 0600460-60.2024.6.25.0011 87
PCE 0600466-67.2024.6.25.0011 53
PCE 0600469-22.2024.6.25.0011 120

PCE 0600473-59.2024.6.25.0011	92
PCE 0600476-14.2024.6.25.0011	106
PCE 0600477-96.2024.6.25.0011	126
PCE 0600480-51.2024.6.25.0011	123
PCE 0600481-36.2024.6.25.0011	79
PCE 0600486-58.2024.6.25.0011	85
PCE 0600492-80.2024.6.25.0006	48
PCE 0600497-87.2024.6.25.0011	101
PCE 0600498-72.2024.6.25.0011	82
PCE 0600500-42.2024.6.25.0011	66
PCE 0600506-49.2024.6.25.0011	68
PCE 0600507-34.2024.6.25.0011	115
PCE 0600514-26.2024.6.25.0011	121
PCE 0600517-78.2024.6.25.0011	103
PCE 0600523-85.2024.6.25.0011	80
PCE 0600526-40.2024.6.25.0011	100
PCE 0600529-92.2024.6.25.0011	98
PCE 0600573-14.2024.6.25.0011	107
PCE 0600578-61.2024.6.25.0035	200
PCE 0600579-09.2024.6.25.0015	149
PCE 0600589-53.2024.6.25.0015	173
PCE 0600590-50.2024.6.25.0011	118
PCE 0600595-60.2024.6.25.0015	160
PCE 0600596-45.2024.6.25.0015	149
PCE 0600603-74.2024.6.25.0035	197
PCE 0600606-29.2024.6.25.0035	198
PCE 0600607-14.2024.6.25.0035	204
PCE 0600608-96.2024.6.25.0035	196
PCE 0600609-56.2024.6.25.0011	110
PCE 0600609-81.2024.6.25.0035	202
PCE 0600623-40.2024.6.25.0011	125
PCE 0600624-13.2024.6.25.0015	164
PCE 0600639-91.2024.6.25.0011	58
PCE 0600640-76.2024.6.25.0011	76
PCE 0600641-61.2024.6.25.0011	72
PCE 0600642-46.2024.6.25.0011	63
PCE 0600643-19.2024.6.25.0015	161
PCE 0600643-31.2024.6.25.0011	61
PCE 0600644-16.2024.6.25.0011	71
PCE 0600645-98.2024.6.25.0011	65
PCE 0600646-83.2024.6.25.0011	64
PCE 0600647-68.2024.6.25.0011	77
PCE 0600648-53.2024.6.25.0011	73
PCE 0600650-23.2024.6.25.0011	104
PCE 0600651-08.2024.6.25.0011	69
PCE 0600652-90.2024.6.25.0011	88
PCE 0600655-45.2024.6.25.0011	109
PCE 0600656-30.2024.6.25.0011	74

PCE 0600696-40.2024.6.25.0034	191
PCE 0600707-69.2024.6.25.0034	193
PCE 0600713-36.2024.6.25.0015	143 158
PCE 0600717-73.2024.6.25.0015	155 162 167
PCE 0600720-34.2024.6.25.0013	132
PCE 0600722-04.2024.6.25.0013	130
PCE 0600723-80.2024.6.25.0015	135 150
PCE 0600723-86.2024.6.25.0013	131
PCE 0600724-71.2024.6.25.0013	132
PCE 0600725-50.2024.6.25.0015	153 170
PCE 0600727-20.2024.6.25.0015	135
PCE 0600731-57.2024.6.25.0015	138 141
PCE 0600732-42.2024.6.25.0015	146 165
PCE 0600826-30.2024.6.25.0034	189
PCE 0600838-07.2024.6.25.0014	133
PCE 0600841-96.2024.6.25.0034	194
PCE 0600913-83.2024.6.25.0034	190
RCED 0600005-40.2025.6.25.0018	30
REI 0600289-03.2024.6.25.0012	21
REI 0600291-82.2024.6.25.0008	29
REI 0600373-04.2024.6.25.0012	6
REI 0600399-90.2024.6.25.0015	29
REI 0600569-68.2020.6.25.0026	31
RROPCE 0600045-76.2025.6.25.0000	19